



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA CRISTINA ROSA RIBEIRO GOMES

**A (IN)ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO DE
ADOLESCENTES EM CONFLITO EM ESTABELECIMENTO
EDUCACIONAL: UMA ANÁLISE DA FINALIDADE DA MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA**

Salvador

2020

MARIA CRISTINA ROSA RIBEIRO GOMES

**A (IN)ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO DE
ADOLESCENTES EM CONFLITO EM ESTABELECIMENTO
EDUCACIONAL: UMA ANÁLISE DA FINALIDADE DA MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA**

Monografia apresentada ao curso de
graduação em Direito, Faculdade
Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de
bacharel

Orientador: Prof. Daniel do Prado
Nicory

SALVADOR

2020

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA CRISTINA ROSA RIBEIRO GOMES

A (IN)ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL: UMA ANÁLISE DA FINALIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição:

Nome: _____

Titulação e instituição:

Nome: _____

Titulação e instituição:

Salvador, ___/___/2020

AGRADECIMENTOS

A Daniela Portugal, pelo apoio, pelo convite para visitar o estabelecimento onde os adolescentes em conflito com a lei ficam internados e, por todo o carinho. A Daniel Nicory, meu orientador, por tirar algumas ideias malucas da minha cabeça e me auxiliar com o prazo bem em cima. A Acácia Ribeiro, minha prima, que corrigiu a monografia e me ajudou com várias dicas da ABNT, apesar de não ser sua área de estudo. Agradeço também a Gracielle Amorim, Ankitto Carneiro e Felipe do Carmo, por me apoiarem nos momentos de surto, me ajudarem com a formatação do texto, em especial a Felipe, pois foi ele quem me ajudou a escolher o tema desse trabalho, dois anos atrás no meio de um surto achando que não iria conseguir. A Cristina Rosa, Rosa Alice e Antônia, por se fazerem presentes e tentarem ajudar de todas as formas possíveis.

“O que se faz agora com as crianças é o que elas farão depois com a sociedade”

Karl Mannheim

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a análise da adequação da medida socioeducativa da internação de adolescentes em conflito com a lei em estabelecimentos educacionais. O objetivo dessa pesquisa se finca na compreensão da finalidade das medidas para esses menores infratores, à luz do Estatuto da Criança e Adolescente. A ressocialização desses jovens é o propósito estipulado pela lei, contudo, é válido se questionar se somente a pura aplicação dessas medidas socioeducativas (da forma como ocorrem), seria suficiente para o alcance da sua finalidade da lei. O papel da sociedade, vinculado com a necessidade de políticas públicas, são fatores essenciais para o alcance do sucesso das medidas estipuladas para esses jovens. Diante disso, esse projeto apresenta um aprofundamento no papel da criança e adolescente no decorrer da história do mundo e da legislação brasileira, acoplado a conceituações existentes dentro da atmosfera do Direito Penal brasileiro. Além dessa análise direta das medidas socioeducativas, cabe também uma análise aprofundada do ato infracional, afinal de contas as medidas são aplicadas nos casos em que o menor pratique conduta que seja considerada ato infracional. Há também uma análise acerca da possível existência do direito penal juvenil, abarcando o tratamento que se dá para o menor em outros ordenamentos.

Palavras-chave: adolescente em conflito com a lei; medidas socioeducativas; ato infracional; estatuto da criança e do adolescente.

ABSTRACT

This article deals with the analysis of the adequacy of the socio-educational measure of the admission of adolescents in conflict with the law in educational establishments. The objective of this research is based on understanding the purpose of the measures for these minor offenders, in the light of the Statute of the Child and Adolescent. The re-socialization of these young people is the purpose stipulated by the law, however, it is valid to question whether only the pure application of these socio-educational measures (as they occur) would be sufficient to achieve their purpose of the law. The role of society, linked to the need for public policies, are essential factors for achieving the success of the measures stipulated for these young people. In light of this, this project presents a deepening of the role of children and adolescents throughout the history of the world and of Brazilian legislation, coupled with existing concepts within the atmosphere of Brazilian Criminal Law. In addition to this direct analysis of socio-educational measures, an in-depth analysis of the infraction is also necessary, after all, the measures are applied in cases where the minor practices conduct that is considered an infraction. There is also an analysis of the possible existence of juvenile criminal law, encompassing the treatment given to minors in other jurisdictions.

Keywords: teenager in conflict with the law; educational measures; offense; Child and Adolescent Statute.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – comparação entre os marcos iniciais e finais de responsabilização de adolescentes em diferentes sistemas de justiça juvenil	41 e 42
Tabela 2 – espécies de atos infracionais	51
Tabela 3 – adolescentes e jovens em internação, internação provisória e semiliberdade	62
Tabela 4 – caracterização por raça/cor, gênero e região	63
Tabela 5 – porcentagem de adolescentes e jovens por raça/cor em restrição e privação de liberdade	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SINASE	Sistema de Atendimento Socioeducativo
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1. SURGIMENTO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

2.2. ATOS INFRACIONAIS

2.2.1. Conceito: ato infracional x crime

2.2.2. Tratamento no ECA

3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

3.1. CONCEITO

3.2. ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

4. A ANÁLISE DA FINALIDADE DA INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL E SUA ADEQUAÇÃO.

4.1. JUSTIÇA JUVENIL E A EXISTÊNCIA DE UM DIREITO PENAL JUVENIL

4.1.1. Modelos de responsabilidade penal juvenil

4.1.2. Os modelos da justiça juvenil dentro do ordenamento brasileiro: é possível falar em direito penal juvenil?

4.2. A RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL: ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

5. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

Esse trabalho visa analisar a adequação da medida de internação de adolescentes em conflito com a lei em estabelecimentos educacionais como medida socioeducativa que se propõe a promover a ressocialização do menor.

A internação desses adolescentes é a última a instância a ser adotada como medida para a tentativa de ressocialização desses menores que cometeram algum ato infracional.

A busca pela ressocialização do infrator é o objetivo do Direito Penal, que procura não só a punição, mas como tornar aquela pessoa apta novamente para o convívio social.

Com a maioria penal no ordenamento brasileiro sendo a partir dos 18 anos, não há que se deixar menores que cometem atos infracionais (análogos a crimes) sem punição. Por serem ainda pessoas sem desenvolvimento emocional e intelectual completo, o sistema brasileiro busca alternativas à prisão para que a tentativa da ressocialização seja efetiva. Dentro dessa discussão, haverá um contraponto com a ideia da redução da maioria penal no ordenamento brasileiro.

O Direito Penal Brasileiro não tem como objetivo único punir aqueles que cometem crimes/ato infracionais, mas sim tentar ressocializá-los. Nessa tentativa de tornar esses infratores aptos novamente ao convívio em sociedade, existem inúmeras previsões no Estatuto da Criança e do Adolescente de como devem funcionar esses estabelecimentos educacionais, entretanto, na prática não é bem assim que acontece.

A maior parte da sociedade crê que ao invés de ressocializar os menores infratores, o estabelecimento educacional funciona como uma escola para o crime, onde esses menores sairão piores do que entraram. Mas o que se pode questionar é de quem seria a responsabilidade: da sociedade como um todo, que abandona estruturalmente os menores marginalizados; daqueles responsáveis por eles (sejam seus pais ou guardiães legais); daqueles que, em última instância, são responsáveis pela ressocialização dentro do estabelecimento educacional? O que se procura nesse trabalho é uma análise crítica do problema social que gera os menores infratores.

Enxergar os menores infratores como frutos de uma crise social é uma grande dificuldade para a população brasileira, visto que a grande maioria acredita que os

menores acabam cometendo atos infracionais por pura e simples escolha, sem parar para analisar as condições em que vive o menor, a assistência mínima que esse menor recebe.

O que a sociedade brasileira quer é atacar o fruto do problema, simplesmente punindo os menores infratores e não buscar entender a raiz do problema.

O que esse trabalho procura é a adequação da internação dos menores em estabelecimento educacional está diretamente ligada com a necessidade de políticas públicas que permitam a ressocialização do indivíduo. Busca-se aqui comprovar que não basta internar o menor em estabelecimento educacional para que este seja recuperado, mas que há sim a necessidade da participação da sociedade de forma ativa (como promovendo políticas para proporcionar empregos) para que se consiga a ressocialização do menor.

A reincidência como problema proveniente dessa internação em estabelecimento educacional. O descaso que acontece com os menores dentro das unidades em que ficam internados, fazendo com que estas funcionem como 'escolas para o crime', como se diz no jargão popular, causando uma maior reincidência quando o menor termina de cumprir sua pena e deve voltar para o convívio em sociedade. Nesse caso, realmente há que se verificar se a finalidade da pena está sendo realmente atendida, dentro das condições adequadas e propostas.

A sociedade brasileira encontra-se em um momento de dificuldade em ter empatia com os menores que cometem ato infracional. Há um sentimento social de impunidade nas sanções impostas aos menores infratores.

Esse tema é de importância social porque busca entender a fundo o que acontece com os menores que cometem ato infracional, não apenas tratando-os como criminosos, mas como pessoas que precisam de ajuda para retornar ao convívio social.

O que se busca não é defender os menores que cometem atos infracionais, mas sim entender como a sociedade poderia ajudar a ressocializar os menores e não apenas tratá-los como marginais que não merecem uma intervenção para que tenham outras oportunidades na vida.

Não há que se discutir que aqueles que cometem crimes (atos infracionais, no caso dos menores) devem ser punidos por conta da sua conduta. O que se procura discutir é se a punição realmente é eficaz e atende à sua finalidade ou apenas serve como medida maior de marginalização.

Procura-se também mensurar da maneira mais próxima possível da realidade os impactos emocionais e psicológicos que essa internação em estabelecimento educacional possa ter sobre o menor, visto que muitas vezes o menor que passa por internação fica com um sentimento de revolta muito maior, o que acaba levando a reincidência.

O que se procura não é defender os menores que cometem atos infracionais, mas sim buscar entender se o Poder Público faz o possível para tentar dar a esses menores o melhor tratamento para que eles tenham condições de retornarem ao convívio social.

Os objetivos desse trabalho são analisar o conceito e a natureza jurídica específica das medidas socioeducativas, bem como a adequação da aplicação da medida socioeducativa de internação para a reeducação dos jovens e para que essas medidas não sejam utilizadas apenas como sanção para os adolescentes em conflito com a lei, mas sim que alcance seus objetivos pedagógicos que são primários.

Há uma discussão também acerca da existência de um direito penal juvenil que seja autônomo de outras áreas do direito. Pontuando motivos e causas que levariam a edição desse direito penal juvenil.

Trata-se também um pouco do racismo estrutural dentro da sociedade e do sistema judiciário brasileiro – a guerra ao tráfico que leva a morte de jovens negros frequentemente. Dentro dessa reflexão, menciona-se o movimento antirracista “black lives matter” que teve como estopim a morte de George Floyd nos Estados Unidos e se espalhou pelo mundo.

É importante mencionar também, já que o Estado é um dos responsáveis pela proteção da criança e do adolescente, as mortes de crianças e adolescentes em operações militares dentro de favelas e bairros do subúrbio – a favelização decorre da abolição da escravatura, pois os escravos foram libertos e abandonados à própria sorte.

2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1. SURGIMENTO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

O sistema de proteção da criança e do adolescente possui um histórico entre de idas e vindas em que ora predomina a repressão e ora predomina a proteção. De acordo com Helena Frade Soares (2016, p. 142), na idade antiga as crianças não eram merecedoras de proteção especial, estando desprotegidas juridicamente, as crianças e adolescentes (assim como as mulheres) eram propriedade do Chefe de Família.

“Há uma alternância entre sistemas: ora a repressão era mais atenuada, ora era mais rígida; ora se fala nas crianças do bom Deus, ora se enforcam crianças de onze e doze anos”, MINAHIM (1992, p.23).

Em 1924 a Sociedade das Nações (preconizadora da Organização das Nações Unidas) adota a Declaração de Gênova dos Direitos da Criança. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948 traz em seu artigo 25, item 2 que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais”. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Ainda no âmbito de legislações internacionais que o Brasil é signatário, em 1969 ocorre a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que dispõe em seu artigo 19 que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

De acordo com Veronese citado por Helena Frade Soares (2016, p.144), o que se verifica na perspectiva internacional é um aumento gradativo da preocupação com a criança e com o adolescente, ocorrendo um balanço da efetivação de seus direitos, que resultou na Doutrina da Proteção Integral que substituiu a Doutrina da Situação Irregular.

Após essa breve introdução do direito da criança e do adolescente no mundo, passa-se a tratar do direito interno brasileiro: até o início do século XX, não existia uma legislação que regulamentasse aspectos da infância e adolescência ou que instituisse políticas públicas. As populações mais carentes eram entregues aos cuidados da Igreja Católica, não havia um sistema de proteção da infância e da adolescência. Apesar do ensino obrigatório ter sido instituído em 1854 por lei, ele ainda era restrito, pois era vedado para escravos e aqueles que sofressem de moléstias graves ou não tivessem sido vacinados, o que demonstra uma exclusão das crianças que vinham de

famílias que não tinham acesso ao sistema de saúde. Além disso, a idade mínima para trabalhar era de 12 anos, idade essa regulamentada pelo Decreto nº 1.313 editado em 1891 – entretanto, nem todas as empresas obedeciam a essa idade mínima, se fazendo valer da mão de obra infantil. (WERNECK, 2016).

Em 1890 é criado o Código Criminal da República que tinha como objetivo conter a violência urbana. Nessa legislação, a responsabilização penal do menor baseava-se na teoria do discernimento, podendo ser responsabilizados menores entre nove e quatorze anos, de acordo com o seu discernimento acerca da conduta praticadas (PEDROSA, 2015).

Ainda de acordo com Werneck (2016), entre os anos de 1900 e 1930 houve uma greve dos trabalhadores que exigiam a proibição do trabalho para os menores de quatorze anos e do trabalho noturno para os maiores de dezoito.

A Lei nº 4242 de 1921 trouxe a assistência e proteção dos “menores abandonados” e “menores delinquentes”, tornando o menor de 14 anos inimputável, anulando a teoria do discernimento.

Em 1923 surge o primeiro Juizado de Menores, sendo Mello Mattos o primeiro juiz de Menores da América Latina – em 1926, o menino Bernardino, que era um engraxate de 12 anos de idade é abusado de todas as maneiras possíveis quando foi encarcerado, o que foi altamente divulgado por jornalistas à época (seu crime foi jogar tinta em um cliente que não o havia pago); o caso ganhou alta visibilidade e deu início as discussões para que existisse um local específico para que os menores fosse recolhidos.

Já no ano de 1927 foi editado o primeiro documento legal específico que regulamentava a população menor de 18 anos, que ficou conhecido como o Código Mello Matos, entretanto, essa legislação não se aplicava a todos os menores, apenas àqueles em situação irregular, como definido no artigo 1º do código, que dizia “o menor, de um ou de outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas nesse código”, sendo assim, apesar de um começo do Direito da Criança e do Adolescente, ainda não se aplicava a todos que se encaixavam nos conceitos de criança e de adolescente – o Código de Mello Mattos ainda cria a "escola de preservação para delinquentes" e a "escola de reforma para o abandonado", para

onde seriam enviados os “delinquentes” entre quatorze e dezessete anos onde seriam educados e aprenderiam um ofício; cabe mencionar que desde essa época havia uma diferenciação entre as idades dos “delinquentes: aqueles que tivessem idade entre quatorze e dezessete anos iriam para a escola de reforma para o abandonado, enquanto os menores de quatorze anos sem família seriam enviados a escola de preservação para delinquentes.

Em 1932, durante o governo Vargas, foi editado o Decreto nº 22.213, conhecido como Consolidação das Leis Penais, que em seu art. 27, §1º, confirma que não são criminosos os menores de 14 anos. No ano de 1942, foi criado o Sistema de Assistência ao Menor, que era um órgão do Ministério da Justiça cuja função era semelhante à de um sistema penitenciário para a população menor de idade. Diferenciava os menores entre os que cometiam ato infracional e os que eram carentes e abandonados e assim determinavam medidas diferentes para cada caso.

Após o Golpe Militar em 1964, criou-se a Fundação do Bem-Estar do Menor que funcionava como um herdeiro do Sistema de Assistência ao Menor, tinha como linha de ação a internação, tanto de adolescentes em conflito com a lei quanto de menores abandonados. De acordo com Werneck (2016), ainda durante a Ditadura Militar, foi editado um novo Código de Menores em 1979 que se tratava de uma revisão do Código de Menores de 1927, mas sem renunciar à sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil e, apesar de trazer textualmente a doutrina da proteção integral, ainda mantinha como fundamento a doutrina da situação irregular, a qual se constituía em um conjunto de regras jurídicas que se dirigiam a um tipo de criança ou adolescente específico aquele que estava inserido num quadro de exclusão social (VERONESE, 2013, p. 48).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve uma ampliação da responsabilidade de proteção integral das crianças e adolescentes à família, à sociedade e ao Estado, mantendo a imputabilidade penal aos 18 anos. Diferentemente de outros ordenamentos estrangeiros, crianças e adolescentes gozam de 'prerrogativas' que decorrem única e exclusivamente da sua idade, pois são considerados incapazes (seja relativa ou absolutamente incapaz) de praticar atos civis perante o direito.

No ano de 1989, após o processo de redemocratização brasileiro, foi realizada a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, que a ratificação do Estado brasileiro ocorreu em 24 de setembro de 1990, como mencionado no decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Cabe salientar que foi o tratado com mais ratificações da história, com a adesão de 196 países (exceto os Estados Unidos da América), de acordo com o relatório da UNICEF em comemoração aos 30 anos da assinatura desse tratado. Essa Convenção é um compromisso de todos com as crianças e os adolescentes.

Na Convenção, não há uma hierarquização de direitos, todos eles são importantes na mesma medida. A Convenção é baseada no conceito da indivisibilidade dos direitos. Eles formam um conjunto de proteção integral, é o que leciona Mário Volpi dentro do já mencionado relatório da UNICEF, ele é o chefe de Desenvolvimento e Participação de Adolescentes do UNICEF no Brasil.

Apesar da Convenção de Direito da Criança dizer em seu artigo 1 que são considerados criança todos os menores de 18 anos, o ordenamento brasileiro traz suas peculiaridades de acordo com seus instrumentos normativos, fazendo uma diferenciação entre os menores em algumas situações e dividindo-os em criança e adolescente. Para o ordenamento brasileiro, no art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Em outras esferas do ordenamento brasileiro, há uma especificação maior quanto a divisão desses menores, na esfera cível do direito brasileiro, o Código Civil em seu art. 5º estabelece que poderão praticar todos os atos da vida civil aqueles que completam dezoito anos, porém, existem algumas exceções legais que permitem que menores de idade possam ser aptos a prática desses atos da vida civil, que tornam o maior de 16 e os menores de 18 anos emancipados, uma dessas hipóteses, por exemplo, é a colação de grau em curso de ensino superior.

Entretanto, essa capacidade concedida com a emancipação fica barrada na capacidade civil, visto que para outras áreas do direito, os menores continuam sendo considerados incapazes, como para o Direito Penal – é o objetivo biológico e absoluto que torna o menor de 18 anos inimputável e impassível de puna de acordo com o

Código Penal, mas sendo submetido ao seu sistema próprio, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem regulamentação própria para o tema.

Em outros ordenamentos jurídicos estrangeiros, o tratamento para o menor é diferenciado do que acontece no Brasil. Existe uma relativização da menoridade em alguns casos, como no cometimento de crimes mais gravosos, os menores podem ser julgados como maiores, diferente do que ocorre no Brasil, porque, invariavelmente menores de 18 anos são inimputáveis, o que quer dizer que não sofrerão as sanções cominadas no Código Penal.

E, finalmente em 20 de Setembro de 1990 é publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente – inclusive antes da ratificação do Estado brasileiro a Convenção de Direito da Criança, elevando-se a estes à condição de sujeitos de direitos e portadores de direitos fundamentais, abalizado pela Doutrina da Proteção Integral, de acordo com Helena Frade Soares (2016, p.147). Segundo DUPRET (2015 p. 25), apesar do ECA ter sido editado e publicado antes da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ele já foi elaborado sobre suas diretrizes e princípio.

O princípio da Proteção Integral encontra substrato na Constituição Federal... traz uma série de direitos fundamentais a crianças e adolescentes até então não estabelecidos, tratando em seu artigo 227 que

É dever da família, da sociedade, do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da proteção integral já citado acima encontra substrato no art. 227 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8069/90 e, de acordo com DEL MORO (2009, p.10), há o reconhecimento dos direitos fundamentais a todas as crianças e adolescentes, tendo como fundamento a condição de pessoas em desenvolvimento e de sujeitos de direito que lhe é inerente.

A doutrina da proteção integral prega um anteparo universal para as crianças e adolescentes por serem sujeitos de direito que ainda estão em desenvolvimento emocional, físico, psíquico, moral e social, o que quer dizer que todas as crianças e adolescentes terão acesso à proteção concedida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Diferentemente do que ocorria anteriormente,

durante a vigência do Código dos Menores de 1979, que se baseava em uma doutrina da situação irregular, onde apenas os menores carentes ou abandonados e adolescentes em conflito com a lei tinham sua situação regulamentada juridicamente.

De acordo com Mário Volpi (1999, prefácio) a doutrina da proteção integral, além de contrapor-se ao tratamento que historicamente reforçou a exclusão social, apresenta-nos um conjunto conceitual, metodológico e jurídico que permite compreender e abordar questões relativas às crianças e aos adolescentes sob a ótica dos direitos humanos, dando-lhes a dignidade e o respeito do qual são merecedores.

De acordo com João Batista da Costa Saraiva (1999, p. 21), a própria Constituição Federal proclamou a doutrina da proteção integral, revogando implicitamente a legislação em vigor à época, que se baseava na Doutrina da Situação Irregular.

Cabe diferenciar e conceituar essas duas doutrinas: Doutrina da Proteção Integral e Doutrina da Situação Irregular. Sobre a Doutrina da Situação Irregular, prega DUPRET (2015, p. 41) que antigamente o objetivo da lei era tratar apenas das situações dos menores infratores (termo utilizado em dispositivos legais anteriores ao atual Estatuto da Criança e Adolescente), principalmente afastando-os da sociedade, aplicando medidas de caráter indeterminado.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o Brasil passou a adotar a Doutrina da Proteção Integral, que modificou os paradigmas que serviam para orientar os fatores considerados quando da tomada de decisão em relação aos temas referentes à infância e juventude, adotando-se o princípio do melhor interesse da criança, que estabelece a primazia das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação da norma jurídica, como prega DUPRET (2019, p. 47).

No passado, não se dava muita importância a criança, sendo do pai o poder familiar, podendo inclusive matar um filho durante um ato de correção. A sociedade não se responsabilizava pelo abandono, pela negligência, pelos maus tratos e pela violência em todas as suas formas, contra a criança e adolescente.

De acordo com Paula Galbiatti Silveira, os maus tratos contra a criança e adolescente por seus pais são aceitos há séculos pela sociedade e pelo Estado, sendo, antigamente legalizados e aceitos culturalmente, entretanto com a mudança de paradigma, não se vem aceitando mais esse tipo de “educação”, que fere tanto física

como psicologicamente a criança e o adolescente, sendo necessário que se busque outras formas de educar e impor disciplina aos filhos.

Atualmente, com o princípio da proteção integral, as crianças e adolescentes possuem proteção legal contra maus tratos tanto a nível constitucional em seu artigo 227, como no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 5º “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

De acordo com Helena Frade Soares (2016, p. 156), a proteção integral da criança e adolescente encontra grande dificuldade de aplicação efetiva ante a ocorrência de um fenômeno maligno que pode ser apontado como o populismo penal midiático. A mídia assume um papel terrorista e coloca medo em toda a sociedade contra os menores em situação de rua ou até que já tenham cometido atos infracionais, tornando-os inimigos da sociedade, enquanto essa mesma sociedade tem como obrigação legal posta no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda segundo Helena Frade Soares (2016, p. 156) o que se verifica são projetos de lei que visam inflar o Direito Penal e dessa forma, o resultado é a satisfação imediata da população com a elaboração de novas leis penais que suprimem direitos e garantias fundamentais sem, no entanto, a resolução do problema da violência.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no alto da sua competência, edita uma resolução (119/2006) acerca da criação do Sistema de Atendimento Socioeducativo, regulamentando e disciplinando a execução das medidas socioeducativas dentro do sistema brasileiro. O SINASE é aprovado em 2012 pelo Poder Legislativo do Brasil, tornando-se a Lei nº 12594/12, é a legislação responsável por disciplinar os objetivos e a execução das medidas socioeducativas.

2.2. ATOS INFRACIONAIS

2.2.1. Conceito: ato infracional x crime

De acordo com Maria Auxiliadora Minahim (1992, p. 11) o direito penal, em suas origens, expressou sobretudo uma reação ao ato violador do tabu e desencadeador das vinganças sobrenaturais sobre o grupo.

Ainda no pensamento de Maria Auxiliadora Minahim, essa atitude vingativa assume uma racionalidade e procura fundamentos políticos, morais e científicos que limitassem esse desejo punitivo que partia da sociedade, sem deixar de lado a parte afetiva da conduta humana.

O artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal define, mas não conceitua o crime e a contravenção penal:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Mas de acordo com GRECO (2012, p.137), não há diferença substancial entre crime e contravenção, pois o critério de escolha dos bens que devem ser protegidos pelo Direito Penal é político, ou seja, o que é considerado crime hoje em dia, amanhã poderá ser considerado como contravenção penal. É o mesmo que versa NUCCI (2019, p.121) ao dizer que o conceito de crime é artificial, pois independe de fatores naturais, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como crime. “A sociedade define em função dos seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural”, é o que diz FOUCAULT (2007, p. 87)

O crime pode ser analisado de três aspectos diferentes: o aspecto material, de acordo com NUCCI (2019, p. 121) é a percepção que a sociedade tem sobre o que pode e deve ser proibido, mediante aplicação de sanção penal, o que quer dizer que o conceito de crime nasce para a sociedade para que depois o legislador tipifique ou não como figura típica incriminadora; o conceito formal de crime, ainda na lição de NUCCI (2019, p. 122) é a concepção do direito acerca da conduta, transformando-a em proibida por lei, sob a ameaça de aplicação de sanção, é o fruto do conceito material devidamente formalizado; e, por fim, vem o aspecto analítico, que se trata da ciência do direito, é o conceito formal fragmentado em elementos que tornam a conduta considerada como criminosa mais fácil de ser compreendida.

De acordo com ASSIS TOLEDO (2002, p.80), dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece mais aceitável a que considera os três elementos do fato: tipicidade (fato típico), ilicitude e culpabilidade.

É importante ressaltar que a “função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível”. (GRECO, 2012, p.142).

O crime do ponto de vista do conceito analítico é composto dos seguintes elementos: fato típico, que abarca a conduta (seja comissiva ou omissiva), o resultado, e o nexo de causalidade; ilicitude; e a culpabilidade.

Inicialmente há que se analisar a conduta, dentro do fato típico. Conduta, para fins penais, é um comportamento voluntário humano, finalístico - em algumas situações essa voluntariedade não estará presente, como por exemplo, em casos de força irresistível, seja natural ou humano. Os atos de inconsciência, como sonambulismo retiram a conduta; e os atos reflexos também retiram a conduta. O que se tem a dizer é que para uma conduta ser considerada criminosa, ela precisa ser legalmente determinada, o que quer dizer que se a lei (seja o Código Penal ou legislações esparsas) não determina tal conduta como 'crime' – uma conduta pode ser moralmente reprovável, mas não vai configurar crime simplesmente por esse fato. Quanto ao resultado, não basta que haja ação para que se configure um crime; é necessário que ocorra um resultado, que pode ser naturalístico, que é quando uma modificação no mundo exterior por conta da conduta do agente ou normativo/jurídico, já que todo crime possui resultado jurídico, e estes correspondem a lesão ou perigo de lesão a bem jurídico. E, por fim, a relação de causalidade é abordada no art. 13 do CP, que diz que o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Já antijuridicidade trata de uma ação ilícita que vai de encontro com o ordenamento jurídico. Todavia, nessa situação existem excludentes, que 'permitem' que um indivíduo cometa um crime e mesmo assim não seja passível de punição. Entre essas excludentes se encontram a legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito e cumprimento do dever legal.

Quanto a culpabilidade como elemento do crime, funciona como o juízo de reprovação social relativo à necessidade de aplicação da sanção penal, como disserta CUNHA (2017, p. 305) e no mesmo sentido, NUCCI (2019, p.258) diz que o agente deve ser

imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e exigibilidade de atuar de outro modo. Diz NUCCI (2019, p. 262) “que a culpabilidade é o fundamento e limite da pena, integrativa do conceito de crime e não mero pressuposto da pena, como se estivesse fora da conceituação”.

A culpabilidade trata de um conjunto de condições pessoais pelas quais se presume que alguém tem capacidade de compreender o caráter ilícito de um fato e de comportar-se de acordo com este entendimento. CUNHA (2017, p. 305) trata de duas teorias desenvolvidas para fundamentar a culpabilidade que são o livre arbítrio e o determinismo: o livre arbítrio não se trata de conceito religioso, mas diz que o homem tem capacidade moral para determinar o melhor caminho a seguir, sendo assim, deve ser responsabilizado por suas escolhas, enquanto o determinismo patrocina a ideia de que o homem não atua soberanamente, mas é sim como consequência de fatores externos e internos, capazes de influenciá-lo a cometer determinado fato ilícito. Na doutrina de NUCCI (2019, p. 261), o determinismo deve ser utilizado para mensurar a pena no momento da sua aplicação, pois as circunstâncias externas e internas não são fatores determinantes para que nenhum sujeito cometa crime algum, sendo assim, prevalece o livre arbítrio do sujeito que, no fim, escolhe praticar a conduta criminosa – por conta disso, em alguns casos é levado em consideração, por exemplo, a coação para que um indivíduo pratique conduta criminosa, o que elimina a conduta penalmente relevante, tornando a vontade viciada, mas cabe dizer que mesmo sob coação, o sujeito escolhe praticar o ato, ou seja, o agente ainda pratica a conduta voluntariamente, o que se deve questionar é o vício de vontade, que essa vontade não é livre.

Dentro do livre arbítrio, existem algumas hipóteses legais em que o agente que praticou a conduta será considerado inimputável, pois mesmo tendo praticado a conduta por vontade própria, não serão punidos, seja por uma questão “provocada” como a embriaguez decorrente de vício, como posto no *caput* do art. 26 do Código Penal.

A imputabilidade penal, na lição de NUCCI (2019, p. 264) “é o conjunto das condições pessoais que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento”, para que seja possível a formação dessas condições pessoais trata-se de sanidade mental e maturidade.

Como uma das excludentes de culpabilidade, temos a inimputabilidade do menor idade que presume a incapacidade a partir de um determinado dado biológico, como presente no art. 27 do Código Penal e também tratado no art. 228 da Constituição Federal. É uma presunção *juris et de jure*, ou seja, é um critério legal e absoluto, e não se permitem exceções, é aqui que se insere o conceito de ato infracional, visto que o menor não comete um crime, irá praticar infração análoga ao crime. Isso acontece porque não existe uma previsão de condutas criminosas específicas para o menor, então o Estatuto da Criança e do Adolescente irá utilizar em analogia o Código Penal, contudo, utilizando suas próprias medidas socioeducativas para tratar da ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

E, por fim, a punibilidade é o direito-dever que o Estado tem de impor sanções para as condutas que definir como crime.

Os menores de idade serem inimputáveis perante o Direito Penal, não significa que eles não serão sancionados no caso da prática de atos infracionais – a falta de uma repressão iria de encontro com tudo o que se busca em uma sociedade, que é a convivência dos indivíduos em paz, e a não repressão dos menores que praticam condutas ilícitas provoca um sentimento de revolta dentro da sociedade, o que tornaria impossível a paz social, pois todos buscariam punir esses indivíduos às suas maneiras. Apesar das medidas serem educativas, existe também uma ideia de punição, mesmo que implícita nessas medidas, pois funcionam como uma consequência de uma conduta que o agente pratica que vai contra o ordenamento jurídico, o que vai totalmente de encontro com a finalidade social que essas medidas possuem, que é apenas educar e ressocializar o adolescente em conflito com a lei.

São inimputáveis, de acordo com o Código Penal, os agentes que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo ao tempo da ação não era capaz de compreender o caráter ilícito da conduta ou de determinar de acordo com o entendimento, além disso, o Código Penal escolheu que fossem inimputáveis os menores de dezoito anos no seu art. 27, que são sujeitos a normas estabelecidas em legislação especial (legislação essa que é o Estatuto da Criança e do Adolescente).

A inimputabilidade aplicada aos menores de dezoito anos é objetiva, pois não depende da sua psique ou de uma perícia determinada por magistrado – depende apenas de um critério cronológico, ou seja, basta que o indivíduo tenha dezoito anos

incompletos para que seja considerado inimputável, diferentemente de inimputáveis por outras razões, como por exemplo, como prega o art. 26 do Código Penal, o agente que era incapaz de entender o caráter ilícito do fato por conta de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, dependerá de perícia e laudo médico para que seja constatada sua inimputabilidade.

A lei penal cria uma presunção absoluta de que o menor de dezoito anos tem desenvolvimento mental incompleto e, por isso, não tem condições de compreender a ilicitude da conduta que pratica, mas de acordo com NUCCI (2019, p. 271) na prática, os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, têm plenas condições de entender a ilicitude da conduta praticada, pois o desenvolvimento mental acompanha a evolução da sociedade, o que torna a pessoa preparada para a compreensão integral dos fatos da vida mais cedo, com relação a essa evolução social, podemos falar sobre o maior acesso à informação por parte dos menores, com o advento da internet sendo difundido de uma forma mais ampla, contudo, não quer dizer que são todos os jovens que terão esse acesso a informação, nem mesmo pode-se dizer que eles saberão interpretar essas informações às quais terão acesso, esse é um dos fatores pelo qual, o Brasil mantém essa fronteira fixada aos 18 anos.

Sendo assim, de tempos em tempos, retoma com força no país, em alguns setores da sociedade, a ideia de redução da idade de responsabilidade penal para fazer imputáveis os jovens a partir de dezesseis anos (há quem defenda menos) (SARAIVA, 1999, p. 24). Na lição de NUCCI (2019, p. 272) a redução da maioridade penal não irá solucionar o problema, mas apenas para que ocorra uma adaptação da lei penal à realidade, pois a mentalidade do menor de 18 anos não é a mesma do início do século, entretanto, em princípio, essa tese da redução da menoridade é inconstitucional, por ser direito garantido no art. 228 da Constituição Federal, que se constitui como cláusula pétrea, o que significa que não pode ser modificada nem por emenda constitucional, como posto por NETO (1999, p.21), entretanto, esse argumento contrário a redução da maioridade já foi superado, pois inclusive já existe um projeto de emenda constitucional de redução da maioridade penal aprovada pelo Plenário da Câmara, ou seja, antes disso a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara a considerou constitucional.

Como versa João Batista da Costa Saraiva (1999, p. 25) inimizabilidade, todavia, não implica não punição dos indivíduos, vez que estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento destes agentes – apesar de que as medidas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei têm caráter educacional.

O Estatuto pressupõe medidas socioeducativas e protetivas para as crianças e adolescentes que estão em conflito com a lei – sejam essas medidas provisórias ou já depois de ocorridos julgamentos (são também garantidas medidas processuais para os menores em conflito com a lei).

Depois de conceituar crime e inimizabilidade, partimos então para a conceituação de ato infracional. Como já analisado o conceito analítico de crime que é formado pelo fato típico, ilícito e culpável, concluímos que a conduta típica e ilícita deve ser complementado pela culpabilidade para que se configure como crime, sendo assim, podemos dizer que o menor de 18 anos não comete crime, justamente por não ter culpabilidade, como leciona DUPRET (2015, p. 189), cometendo apenas ato análogo a injusto penal.

De acordo com a Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 103, conceitua o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticada por criança ou adolescente. Então, o que vai diferenciar o crime/contravenção penal do ato infracional é o agente que pratica a conduta ilícita.

2.2.2. Tratamento no ECA

O direito brasileiro conceitua o que seriam crianças e adolescentes para aplicação legal dos critérios cronológicos e biológicos, além de trazer as pessoas às quais se pode aplicar excepcionalmente a disciplina da Lei 8069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

As crianças, de acordo com o art. 2º, *caput* do Estatuto da Criança e Adolescente, são aqueles que têm até doze anos incompletos. Enquanto os adolescentes, de acordo com o art. 2º, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente, são aqueles com idade igual ou maior que doze anos e com 18 anos incompletos, segundo DUPRET (2015, p. 48), os dezoito anos precisam ser incompletos, pois a partir do momento em que a pessoa completa dezoito anos ela é considerada adulta.

O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu parágrafo único as pessoas que são exceções à questão do limite etário para aplicação do próprio Estatuto, que poderá ser aplicado excepcionalmente aos maiores de dezoito anos e menores de vinte e um. Ainda de acordo com DUPRET (2015, p. 48), à época da edição do Estatuto que aconteceu no ano de 1990, essa exceção se aplicaria em três situações: o art. 36, ECA que trazia a possibilidade de tutela de indivíduos menores de vinte e um anos; o art. 42, ECA que trazia a possibilidade de que somente os maiores de vinte e um anos poderiam adotar e o art. 121, §5º, ECA que trata da possibilidade de internação de menores de vinte e um anos em estabelecimento educacional, entretanto, com a edição do Código Civil de 2002, a capacidade plena passou a ser adquirida aos dezoito anos, diferentemente do que acontecia no Código Civil de 1916, que considerava relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos. Sendo assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente teve ser artigos 36 e 42 expressamente alterados, passando neles a constar a idade de dezoito anos, ou seja, apenas é permitida a tutela de indivíduos até os dezoito anos incompletos e passa a ser possível a adoção por parte de maiores de dezoito anos; quanto à exceção que se refere a internação em estabelecimento educacional, ainda é possível que menores de vinte e um anos se sujeitem a disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente

No que se refere a internação do maior de dezoito e menor de vinte e um anos, não tem nada a ver com a antiga maioria civil, mas sim com o limite máximo que um adolescente poderia ser internado, que é de três anos, então, por exemplo, considerando que um adolescente em conflito com a lei seja internado com dezessete anos, onze meses e vinte e nove dias, ele pode ser obrigado a cumprir os três anos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – esse prazo não é pré-determinado no momento em que o magistrado determina a medida, mas é analisada a cada seis meses, onde o magistrado irá determinar a prorrogação ou a desinternação, respeitando o disposto no art. 121, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina a desinternação compulsória aos vinte e um anos de idade.

O art. 104, parágrafo único do ECA diz que “para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. Tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto o Código Penal adotam a teoria da atividade para determinar o

momento do ato infracional, como leciona DUPRET (2015, p. 190) e, para isso, é imperioso que se determine o momento em que é completa a maioridade – que pode é uma questão bastante discutida, pois de acordo com NUCCI (2019, p. 273) existem três correntes: a) a partir do primeiro instante do dia do aniversário, independente do horário em que o menor tenha nascido; b) outros autores defendem que o marco inicial para a maioridade é o horário do nascimento do indivíduo; c) e a última corrente sustenta que a maioridade só irá acontecer no dia posterior ao dia do aniversário, jurisprudencial e doutrinariamente, a corrente que é majoritariamente aceita é a do primeiro instante do dia do aniversário, tornando-se imputável o indivíduo a partir da 00h do dia em que faz aniversário, por exemplo, o indivíduo que nasceu 02 de Junho de 2002, e pratica uma conduta criminosa a 00h do dia 02 de Junho de 2020, ele será considerado imputável para o direito brasileiro e se submeterá agora ao regime do Código Penal e não mais ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda referente a teoria da atividade, cabe mencionar que a data do fato é a data da atividade, da prática da conduta e não do resultado, fazendo um paralelo com o art. 4º do Código Penal que “considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado).

A menoridade deve ser provada pela certidão de nascimento, de acordo com o que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal que diz que “no juízo penal, somente quanto ao Estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova, estabelecidas na lei civil” e existe a súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, que dispõe “para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil” – com isso, o que se quer dizer é que a prova deve ser documental para que seja provada a menoridade do sujeito.

Após explanar sobre as pessoas que se submetem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos seguir com a previsão legal das medidas que podem ser aplicadas nos casos em que esses sujeitos dotados de direito pratiquem condutas que são consideradas atos infracionais análogo a crime. As medidas são diferenciadas a depender do sujeito que pratique a conduta: crianças são submetidas às medidas de proteção, enquanto os adolescentes (e os menores de vinte um anos) são submetidos às medidas socioeducativas.

As crianças poderão ser submetidas às medidas de proteção nas hipóteses elencadas no art. 98, ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.

Sendo assim, como reza o art. 98, III do ECA, as crianças serão submetidas às medidas de proteção em razão da sua conduta, então isso acontecerá quando praticam atos infracionais análogos a crime, essas medidas de proteção estão previstas de maneira exemplificativa no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, a orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; a acolhimento institucional; a inclusão em programa de acolhimento familiar; a colocação em família substituta. Como posto no caput do próprio art. 101, esse rol de medidas é exemplificativo, cabendo a autoridade competente determinar aquela que melhor se aplique ao caso concreto, levando em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, como posto no art. 100 do Estatuto.

do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento, ou qualquer uma das previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ato infracional é regulamentado pela Lei 8069/90 pois tem como sujeitos ativos as crianças e os adolescentes – apesar de que apenas os adolescentes se submetem as medidas socioeducativas. De acordo com o art. 2º da Lei 8069/90, criança é a pessoa que possui até doze anos incompletos e adolescente é a pessoa que possui entre doze e dezoito anos de idade incompletos – vale destacar que a Convenção de Direitos da Criança e do Adolescente considera criança todo indivíduo menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo,

ou seja, não há menção ao termo 'adolescente', mas tão somente criança com até 18 anos de idade incompletos. Mencionados esses conceitos de criança e adolescentes, é importante salientar que somente são submetidos às medidas socioeducativas os adolescentes, as crianças que cometem ato infracional serão submetidas as medidas previstas no art. 101 da referida Lei, de acordo com o art. 105, da Lei 8069/90.

De acordo com SPOSATO (2013, p. 39), com a redemocratização e a Constituição de 1988, tem início uma nova etapa do Direito Penal de adolescente, intitulada garantista, pois traz inúmeras garantias para a apuração da responsabilidade penal dos adolescentes em conflito com a lei bem como à execução das medidas judiciais impostas. Diferentemente do que acontecia nos sistemas de proteção anteriores, o sistema atual é um sistema garantista, que busca garantir a proteção dos adolescentes que estão em conflito com a lei.

Dentro do Direito Penal e no sistema criminal, cada crime/contravenção penal que é tipificado tem uma pena cominada em seu tipo, ou seja, para cada crime cometido há uma sanção pré-determinada que pode variar de acordo com a discricionariedade permitida dentro de cada caso. Entretanto, dentro do mundo dos atos infracionais, não há especificamente uma medida socioeducativa ligada ao ato infracional que for cometido, fica dentro da discricionariedade do magistrado, onde não se pode ignorar que a tradição autoritária menorista nunca foi de fato interrompida. (SPOSATO, 2013, p.107).

3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

3.1. CONCEITO

As crianças estão sujeitas às medidas de proteção (rol exemplificativo), como está posto no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão, ou abuso dos seus pais ou responsável;
- III – em razão da sua conduta. Enquanto os adolescentes só se encaixam na hipótese do art. 98, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em razão do inciso I trazido toda a sociedade deveria ser responsabilizada por toda e qualquer criança de rua ou que se encontra em situação de risco e os órgãos responsáveis deveriam tomar as devidas providências, que no caso das crianças são o Conselho Tutelar e a Justiça da Infância e da Juventude. Entretanto, o foco desse trabalho não são as crianças em situação de risco, mas os adolescentes em conflito com a lei, passando assim às medidas socioeducativas.

É de bom tom diferenciar pena e sanção, antes de conceituar e trazer os aspectos das medidas socioeducativas: a pena é uma espécie do gênero sanção, sendo que a “sanção deve ser entendida como a consequência jurídica da não-conformação da conduta ao preceito da norma”, NETO (1999, p. 25 *apud* Luiz Vicente Cernicchiaro). De acordo com esse conceito apresentado, pode se dizer que a sanção socioeducativa de feição pedagógica e socializante é a não conformação do ato infracional ao preceito da norma jurídica, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A natureza jurídica da medida socioeducativa, segundo TIMÓTEO (2016, p. 3), é a resposta do Estado ao ato infracional análogo a crime cometido pelo adolescente em conflito com a lei. Funciona como a responsabilização do adolescente, de maneira legal e disciplinada, apesar do seu conceito ser doutrinário – as medidas serão aplicadas após o devido processo legal sobre sua conduta. Posto que a medida socioeducativa tem como fundamento a punição penal, pois somente será aplicada após a comprovação de que o adolescente foi o autor do ato infracional e que este possui todos os elementos do crime ao qual é análogo, a sua finalidade precípua deve ser pedagógica, onde o menor deve ser reeducado e ressocializado para que não incorra em reincidência e possa ter condições de viver em sociedade.

Leciona ARAÚJO (2018) que a partir dos principais marcos normativos sobre a criança e o adolescente (como a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1989) e do surgimento da Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou as medidas adotadas como consequência da prática do ato infracional, são estas chamadas de medidas protetivas e medidas socioeducativas. As medidas socioeducativas (que são aplicadas apenas para adolescente em conflito com a lei – aqueles com idade igual/maior a doze anos e dezoito anos incompletos, e suas exceções de vinte e um anos) foram criadas sob duas concepções: a pedagógica e a sancionatória – a perspectiva pedagógica diz respeito a reeducação e ressocialização do adolescente em conflito com a lei e ela tem uma forte relevância sobre a perspectiva sancionatória, o que quer dizer que a importância da medida socioeducativa está em ressocializar o jovem para que ele seja integrado novamente à sociedade, entretanto, sem deixar de responsabilizá-lo por suas práticas conflitantes com a lei.

A Lei 12594/12 em seu art. 1º, §2º, estabelece os objetivos a serem alcançados via medida socioeducativa:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
- e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Apesar de demonstrar sua intenção em ressocializar o indivíduo, por conta da Doutrina da Proteção Integral, ainda há uma intenção legislativa de responsabilizar o adolescente em conflito com a lei por sua conduta, em punir esse indivíduo por seus crimes, além da abordagem psicológica – pode-se ver isso principalmente na medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, onde os menores serão encarcerado, ou seja, a responsabilização do adolescente em conflito com a lei ainda tem um caráter punitivo, apesar do seu objetivo mor ser a ressocialização desses adolescente.

As medidas socioeducativas só se aplicam aos adolescentes (maiores de 12 anos e com 18 anos incompletos, e em casos excepcionais com 21 anos) que praticam atos infracionais, que são condutas análogas a crimes/contravenções penais e possuem um rol taxativo.

De acordo com DUPRET (2015, p. 197) a primeira consequência com a prática de um ato infracional de um adolescente é a instauração de auto de investigação de ato infracional, que servirá de base para a propositura da ação socioeducativa pública, cujo titular é o Ministério Público.

Além de ser titular do procedimento de ação em que o adolescente será a parte acusada, o Ministério Público sempre deverá atuar como fiscal da lei, de acordo com o art. 202 da Constituição Federal.

Ainda de acordo com (DUPRET, 2015, p. 319), o Ministério Público promove e acompanha todas as ações e procedimentos da Infância e Juventude, conforme art. 201, III e VII da Lei 8069/90, zelando pela ordem jurídica, pelos interesses das crianças e adolescentes e afastando a necessidade de intervenção de qualquer outro órgão ou pessoa para suprir a referida atividade.

Seguindo com a disciplina de Cristiane Dupret (2015, p.320), a presença do advogado é de extrema importância e, em algumas situações, é obrigatória, de forma que seja garantido o direito constitucional à ampla defesa, em seu viés de defesa técnica.

A autoridade competente para aplicar a medida socioeducativa é exclusivamente do Juiz da Infância e Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local, segundo o art. 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ainda sobre o tema, a competência para a criação das varas especializadas é dos Estados e do Distrito Federal, como posto no art. 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 145, ECA. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Uma das questões mais relevantes do Direito da Criança e do Adolescente é com respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento em que se encontra o adolescente, de acordo com João Batista da Costa Saraiva (1999, p. 84), este princípio, conjuntamente com os princípios da excepcionalidade e da brevidade, deverão nortear, por exemplo, a aplicação de medidas privativas de liberdade.

Ao determinar a medida que deve ser cumprida pelo adolescente em conflito com a lei, o magistrado deve levar em conta a capacidade do jovem para o cumprimento da medida, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 121, § 1º), sendo que a medida de internação em estabelecimento educacional deve ser sempre excepcional. O menor deficiente mental não fica excluído do cumprimento da medida socioeducativa, mas deve receber tratamento especial e individualizado, em local adequado às suas condições.

Outro método que deve ser utilizado para a eleição da medida diz respeito às evidências recolhidas durante o processo (devido processo legal, que ocorre semelhante ao que ocorre com o maior de idade, respeitando o contraditório, com lembrando sempre que o Ministério Público irá atuar como acusador e como fiscal da lei, visto que existe menor de idade envolvido no procedimento).

3.2. ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas a que estão sujeitos os adolescentes que praticam ato infracional encontram-se elencadas taxativamente no art. 112, ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;

A taxatividade do art. 112 é uma das causas que diferencia as medidas protetivas das medidas socioeducativas, pois o rol apresentado em lei das medidas protetivas é exemplificativo, ou seja, o responsável por aplicá-las poderá ser criativo quando da sua aplicação, diferentemente das medidas socioeducativas, onde o magistrado não terá discricionariedade para aplicar medidas além das elencadas no art. 112, ECA.

Para determinar qual medida deverá ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei, o juiz da infância e adolescência precisa levar em conta a capacidade deste para o cumprimento da medida definida, sendo que a medida de internação sempre se guia pelo princípio da excepcionalidade – quanto à capacidade, não quer dizer que o menor com deficiência mental não se submeterá as medidas socioeducativas, entretanto, receber tratamento individual e especializado em local adequado às suas condições, de acordo com o parágrafo 2º do art. 112, ECA; além de ser admitido pelo STJ o cumprimento de medida de internação por adolescente em conflito com a lei que tenha deficiência mental, como leciona DUPRET (2015, p. 202).

O magistrado só poderá aplicar as medidas através de evidência de autoria e materialidade, havendo como única exceção a medida de advertência, pois essa poderá ser aplicada mediante prova de materialidade, bastando, no entanto, indício suficiente de autoria, de acordo com o art. 114, ECA. Segundo DUPRET (2015, p. 202), assim como no processo penal, a confissão isolada não poderá consistir em prova suficiente para aplicação da medida.

De acordo com o art. 115, ECA, a advertência é a mais simples das medidas socioeducativas e consiste em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada. Nessa medida, o adolescente presta um uma espécie de compromisso, no sentido de que o ato praticado não se repetirá – justamente por ser a mais simples, o Estatuto da Criança e do Adolescente, aceita que seja aplicada quando há apenas indícios suficientes da autoria, ainda que não esteja provada a autoria do ato infracional, como leciona DUPRET (2015, p. 202).

Apesar do texto legal definir a advertência como uma simples admoestação verbal, TIMÓTEO (2016, p.4) entende que essa repressão do menor deve servir como forma de reprovação da conduta praticada e de conselho para que o adolescente não repita a conduta – devendo estar presentes no momento da repreensão verbal os pais (ou responsável legalmente habilitado).

A obrigação de reparar o dano visa praticar no jovem o senso de responsabilidade, indenizando a vítima pelo dano patrimonial causado, seja pela restituição por sua reparação, seja por outro meio de compensação, essa medida busca implicar o adolescente de forma econômica, mas mantendo seu reflexo pedagógico, como já mencionado o senso de responsabilidade do adolescente em conflito com a lei – sendo que o a aplicação dessa medida pressupõe que o ato infracional deixe dano a ser reparado, visto que nem todos os danos são passíveis de reparação, como diz escreve GAMA (2007). Mas, segundo DUPRET (2015, p. 203) cabe indagação acerca de tal responsabilidade: seria ela pessoal do adolescente ou seria tal responsabilidade dos pais, sendo esta objetiva ou subjetiva? Entende-se que, independente da natureza que se dê à responsabilidade dos pais, a presença desses é essencial para a validade da medida.

Quanto a responsabilidade dos pais em assumir a reparação do dano, adentra-se em uma discussão no âmbito cível. Diz GAMA (2007) que

“A responsabilidade civil pressupõe a atividade danosa de alguém, que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (seja ela legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (dever de reparar). Para tanto, são necessários que 3 elementos estejam presentes – conduta humana (positiva ou negativa), dano e nexo de causalidade.”

Na esfera do direito civil, no art. 932 do Código Civil, diz que os pais serão responsáveis pelos danos causados pelos seus filhos menores que estiverem em sua companhia e responsabilidade, e os tutores e curadores serão responsabilizados pelos danos causados pelos seus tutelados e curatelados. Essa responsabilidade é uma responsabilidade por fato de terceiro quando há vínculo legal ou jurídico entre os indivíduos. É uma responsabilidade que decorre da culpa *in vigilando*, pois trata de uma falta de vigilância por aqueles que deveriam ser os responsáveis, como menciona GAMA (2007).

Ainda de acordo com GAMA (2007), inicialmente deverá imputar essa responsabilidade da reparação do dano (esfera cível) aos responsáveis pelo adolescente em conflito com a lei, pois em regra, estes possuem mais bens que os menores, mas no caso desse patrimônio dos responsáveis ser insuficiente, o próprio adolescente irá arcar com a reparação desses danos. Entretanto, quando por motivo relevante ou manifesta impossibilidade os responsáveis ou o adolescente em conflito com a lei não puderem arcar com essa reparação, a medida socioeducativa a ser aplicada deverá ser substituída por outra que também se adeque a situação.

De acordo com TIMÓTEO, (2016, p. 5), a prestação de serviços à comunidade se reveste de um caráter educativo e possui grande significado para o adolescente em conflito com a lei. O art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente define a medida de prestação de serviços à comunidade que se trata de tarefas gratuitas de interesse geral, que não pode ultrapassar o prazo de seis meses e deve ser cumprida junto a entidades assistenciais. A tarefa definida deve ser aceita pelo adolescente de forma que não se torne trabalho forçado que é proibido constitucionalmente. Cabe mencionar que DUPRET (2015, p. 204) menciona que a jurisprudência vem aceitando a possibilidade de aplicar a prestação de serviços à comunidade ao adolescente usuário de drogas, entretanto, não aceita essa mesma aplicação àquele que pratica ato infracional análogo ao tráfico de drogas, primeiro por conta da gravidade da conduta, segundo porque poderia estimular a retomada do tráfico de drogas.

O parágrafo único do art. 117 do ECA diz que

“As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.”

Observa-se a diferenciação entre a prestação de serviços à comunidade presente no Código Penal e a medida prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a primeira tem natureza de pena alternativa, ou seja, é uma sanção pelo agente ter praticado conduta criminosa, enquanto a medida prevista no ECA é uma medida socioeducativa que tem uma função educativa do adolescente em conflito com a lei e não penalizadora.

A prestação de serviços à comunidade é uma alternativa à internação que permite que o adolescente em conflito com a lei cumpra as imposições junto à sua família, comunidade e sem ter que abandonar a escola ou o trabalho, caso se aplique (TIMÓTEO, 2016, p. 5).

A medida socioeducativa de liberdade assistida é tratada pelos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como leciona TIMÓTEO (2016, p. 6), a liberdade assistida é o acompanhamento do adolescente em conflito com a lei na administração da sua liberdade, pois não soube fazê-lo sem supervisão.

De acordo com o art. 118 do ECA, a liberdade assistida é a medida mais adequada para auxiliar, acompanhar e orientar o adolescente. A autoridade (juiz da infância e adolescência) que aplicar essa medida é a responsável por determinar uma pessoa capacitada para acompanhar o caso e também cabe ao magistrado fixar encargos a

essa pessoa que irá acompanhar o adolescente, sendo algumas previstas no art. 119, ECA, mas em um rol exemplificativo.

A medida de liberdade assistida pode ser determinada por um prazo de até seis meses, cabendo prorrogação, suspensão ou substituição por outra medida – sendo nesse último caso quando o magistrado entender que a medida não está cumprindo suas funções, em acontecendo isto, deverá ser ouvido o Ministério Público e o defensor.

Segundo DUPRET (2015, p. 205) a liberdade assistida é uma das medidas mais proveitosas do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite o adolescente desenvolver aptidões, aprender e demonstrar responsabilidade, inspira-se na figura do orientador, passando a querer despertar sua aprovação.

A orientação que caracteriza a liberdade assistida poderá ser determinada sempre que o juiz perceber que o adolescente encontra-se sem orientação familiar e educacional, mas que apresenta possibilidade de mudança com aplicação com a medida. Muitas vezes, o orientador terá, na vida do adolescente, um papel que ele buscou nos pais, na escola ou em parentes próximos.

A medida de semiliberdade não comporta prazo determinado, não sendo tendo o tratamento necessário no art. 120 do ECA, sendo tratada subsidiariamente como medida de internação.

O Estatuto não chega a definir a semiliberdade, nem a estabelecer o local ou forma de seu cumprimento, prevendo apenas que ele poderá ser determinada pelo juiz desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, sendo possível a realização de atividades externas independente de autorização judicial, sendo garantida ao adolescente e profissionalização, de acordo com DUPRET (2015, p. 205).

A medida de semiliberdade garante ao adolescente uma maior convivência comunitária e familiar, assim como oferece a oportunidade de estudar e de se profissionalizar, estimulando o adolescente a traçar um novo rumo em sua vida. Diferente da internação, é baseada em algum senso, ainda que mínimo, de responsabilidade, não sendo, portanto, aceita em atos infracionais de muita gravidade ou que denotem uma reiteração infracional.

Ainda de acordo com DUPRET (2015, p. 206) para garantir a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente de acordo com os fins sociais aos quais se dirige, a

medida a ser aplicada em atos dotados de gravidade deve ser a semiliberdade ou a liberdade assistida, sempre que for possível evitar a internação. Acreditamos que, nos casos em que o adolescente não tem antecedentes, possui ocupação lícita e apoio familiar, deve o magistrado preferencialmente optar a medida de semiliberdade ou liberdade assistida, em detrimento da privação total de liberdade.

A medida de internação em estabelecimento educacional é uma medida privativa de liberdade, ficando o adolescente internado em estabelecimento próprio para esse fim, não podendo permanecer internado em sede policial ou estabelecimento prisional, como estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos em que trata sobre essa medida (arts. 121 a 125). A medida de internação é regida, consoante art.121, pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Essa conceituação serve apenas como uma breve introdução ao próximo capítulo, pois a medida em tela será tratada com mais detalhamento ao longo deste trabalho.

4. A JUSTIÇA JUVENIL E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ADOLESCENTE

4.1. JUSTIÇA JUVENIL E A EXISTÊNCIA DE UM DIREITO PENAL JUVENIL

4.1.1. Modelos de responsabilidade penal juvenil

Entre o século XVIII e XIX, como lecionam SPOSATO (2011, p. 60 e seguintes) e RODRIGUES (2017, p. 52 e seguintes), houveram na Europa diversas discussões doutrinárias acerca da responsabilização penal do menor de idade e o motivo pelo qual ele não deveria ser responsabilizado ou a pena deveria ser reduzida em razão da sua idade. Questionava-se o motivo da escusa da responsabilidade em razão da idade, prevalecendo três pontos dentro da discussão: a idade estaria relacionada à razões políticas ou de justiça; se essa redução de responsabilidade seria baseada no intelecto ou da influência da idade sobre a liberdade de vontade; e, por fim, se considerou a possibilidade de reconhecimento de um período de absoluta irresponsabilidade, que seria fixado por presunção legal absoluta e o agente que praticou a conduta criminosa que se encontrasse nesse período estabelecido não iria ser responsabilizado, ainda que demonstrasse discernimento.

Dentro desses argumentos discutidos à época, o que prevaleceu nos Códigos Penais europeus foi a identificação de uma etapa de plena inimputabilidade equivalente à infância, e outra de inimputabilidade condicionada, que era baseada no discernimento

– apesar dessas tipificações, o discernimento não foi conceituado com sucesso, mesmo com grande esforço doutrinário (SPOSATO, 2011, p. 61).

Em companhia dessa discussão acerca dos critérios que deveriam ser estabelecidos para a responsabilização penal do menor, houve uma manifestação de interesse pela definição de uma nova natureza para as sanções destinadas a esse público, que seriam justificadas pelo argumento da defesa social e que tinham caráter preventivo e cautelar – seriam instrumentos de proteção social e de terapia individual, demonstrando o caráter pedagógico das medidas (RODRIGUES, 2017, p. 56).

O segundo modelo de justiça juvenil é chamado de modelo tutelar ou de situação irregular. Era um conjunto de normas que permitia que o Estado interviesse, especificamente, na vida de crianças e adolescente pobres e suas famílias, “apoiando-se em argumentos que legitimavam a ‘proteção’ dos membros tidos como mais frágeis – e, ao mesmo tempo os mais perigosos – da sociedade”, RODRIGUES (2017, p. 62). Os defensores desse modelo tutelar prescreviam a necessidade da criação de leis específicas e uma jurisdição especializada para o processamento dos feitos relativos às crianças e aos adolescentes carentes ou infratores.

Esse modelo tutelar era baseado no correccionalismo, difundido por Dorado Montero, que compreende o delinquente como débil, e a função penal aparece como um dever do Estado e um direito do delinquente, mesmo que lhe pareça um mal, diz SPOSATO, 2011, p. 65). O Estado não teria que buscar a responsabilização penal do criminoso, mas sim focar no seu direito de ser recuperado pela sociedade, daí o surgimento de um “direito protetor dos criminosos”, como leciona RODRIGUES (2017, p. 77).

Com o passar do século XX, o modelo tutelar passou a absorver o paradigma da situação irregular, que funciona da seguinte maneira: não apenas os menores em situação de conflito com a lei seriam recolhidos às instituições correccionais, mas também aqueles que estivesse em situação irregular que decorreria do ambiente familiar desestruturado (RODRIGUES, 2017, p. 80).

O surgimento de um terceiro modelo, o modelo de bem-estar coincide com o fim da Segunda Guerra Mundial e a reestruturação dos Estados com base no bem estar social. Esse surgimento foi motivado pelas graves crises dos sistemas tutelares nas primeiras décadas do século XX – os patronos do projeto do bem-estar, baseavam-se em estudos feitos à época para sinalizar que as intervenções judiciais formais e abusivas produziam efeitos prejudiciais ao desenvolvimento psicossocial dos menores

causados pelo modelo tutelar (RODRIGUES, 2017, p. 81). O ordenamento brasileiro chegou a editar um novo Código de Menores (como era chamado à época) com feições da doutrina da proteção integral, entretanto, isso acontecia apenas na teoria, pois na prática, continuava aproximado da doutrina da situação irregular.

O modelo seguinte, que perdura até hoje, é o da proteção integral. Que surgiu a partir de convenções e tratados internacionais estabelecidos pela Organização das Nações Unidas sobre direitos da criança e do adolescente, que reconhecia o seu valor como sujeitos de direito recipientes de um sistema de direitos e garantias inerentes à pessoa humana (RODRIGUES, 2017, p. 100). É também chamado de modelo de “responsabilidade”, pois reconhece que os menores de dezoito anos como sujeitos providos de relativa capacidade para responder por suas infrações criminais, considerando sua condição especial.

“De acordo com o novo modelo, quando da prática de infrações penais, os menores de 18 anos deveriam estar sujeitos a um amplo catálogo de medidas que se atentariam, prioritariamente, à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à sua adequação” (RODRIGUES, 2017, p. 101).

Dentro atual modelo, adotado pelo Brasil, exige-se que sejam privilegiadas as medidas em meio livre (admoestação, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) para que sejam cumpridos os objetivos prioritários das medidas, que são pedagógicos – essas medidas devem ser preferidas em detrimento das medidas de privação de liberdade (semiliberdade e internação em estabelecimento educacional) para que o menor possa ficar junto a sua família e à comunidade.

A aplicação dessas medidas deve seguir a lógica da desinstitucionalização e atendendo aos princípios: da oportunidade, que quer dizer que, diferentemente do direito penal, o promotor de justiça tem a faculdade de proceder ou não à ação conforme julgue conveniente, de acordo com o caso concreto; intervenção mínima, que se baseia no fato de que o direito penal é subsidiário e deve ser aplicado apenas em situações relevantes; excepcionalidade, que estabelece que as medidas de privação de liberdade devem ser utilizadas apenas quando esgotadas todas as avaliações quanto à sua conveniência no caso concreto; brevidade, que determina que as medidas que signifiquem privação de liberdade, quando não puderem ser evitadas, deverão durar pelo mínimo de tempo possível; superior interesse, que exige

que as instituições públicas ou privadas devem considerar em primeiro lugar a satisfação integral dos direitos das crianças e dos adolescentes. (RODRIGUES, 2017, p. 101 e 102).

A Convenção dos Direitos das Crianças, que é o principal diploma internacional acerca dos direitos da criança e do adolescente, considera todos os menores de dezoito anos como menores de idade, sem fazer qualquer diferenciação entre esses menores, cabendo aos ordenamentos fazer essa especificação diferenciada conforme seus ordenamentos internos para responsabilizar ou não o menor de idade.

No ordenamento brasileiro, houve a diferenciação entre crianças e adolescentes: crianças são os indivíduos com doze anos incompletos (em alguns ordenamentos até os quatorze anos incompletos), e para estes sujeitos de direito, prega-se a irresponsabilidade penal absoluta, ou seja, não estarão sujeitos às medidas socioeducativas; enquanto os adolescentes são, normalmente compreendidos entre os que possuem entre doze e dezoito anos incompletos e estão sujeitos a uma responsabilidade penal relativa, pois não se pode compará-los aos adultos, mas ainda assim são responsabilizados pelas suas condutas – existe também o “jovem adulto” que se encontra entre os dezoito e vinte e um anos, e podem ser submetidos excepcionalmente ao regime da responsabilidade penal relativa. (RODRIGUES, 2017, p. 103).

COMPARAÇÃO ENTRE OS MARCOS INICIAIS E FINAIS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM DIFERENTES SISTEMAS DE JUSTIÇA JUVENIL.

Países	Idade mínima para aplicação de medidas educativas pelos Tribunais de Família/ Tribunais de Menores	Idades iniciais para que os adolescentes respondam por suas infrações penais perante a Justiça Juvenil (Leis penais juvenis)	Idades a partir das quais os adolescentes podem responder por suas infrações penais como adultos (o Código Penal pode/ deve ser aplicado, concomitantemente, com as Leis penais juvenis)	Lapso temporal em que os adolescentes/ jovens adultos podem ser submetidos à prisão juvenil/ custódia ou formas similares de privação de liberdade sob a competência da Justiça Juvenil
BRASIL	Sem correspondência no Brasil, aproximando-se, em certa medida, das Medidas de proteção previstas no art. 101 da Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que podem ser aplicadas às crianças até 12 anos, quando da prática de infrações penais (arts. 2º e 105, Lei 8069/1990).	12 O marco inicial para responsabilização do adolescente, no âmbito da Justiça Juvenil pátria, é aos 12 anos, conforme arts. 2º, 104 e 112 da Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).	18 Às infrações praticadas por pessoas que já tenham completado 18 anos aplicam-se apenas as regras previstas no Código Penal, afastando-se a competência da Justiça Juvenil.	12-18 Conforme art. 121 da Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as medidas de privação ou restrição de liberdade podem ser aplicadas a adolescentes de 12 a 18 anos acusados e/ou condenados pela prática de ato infracional.
Alemanha		14	18-21	14-24
Áustria		14	18-21	14-27
Bélgica		18	16(b)-18	Só instituições de "bem-estar"
Dinamarca (d)		14	14/18/21	14-23
Escócia	8(e)	12(e)-16	16-21	16-21
Espanha		14	18	14-21
Finlândia (d)		15	15-18	15-21
França	10	13	18	13-18 + 6 m./23
Grécia	8	15	18-21	15-21/25
Holanda		12	16/18/21	12-21
Inglaterra/ Gales		10-12-15(a)	18	10/15-21
Irlanda		10-12-16(a)	18	10/12/16-18/21
Irlanda do Norte		10	17/18/21	10-16/17-21
Itália		14	18-21	14-21

Países	Idade mínima para aplicação de medidas educativas pelos Tribunais de Família/Tribunais de Menores	Idades iniciais para que os adolescentes respondam por suas infrações penais perante a Justiça Juvenil (Leis penais juvenis)	Idades a partir das quais os adolescentes podem responder por suas infrações penais como adultos (o Código Penal pode/deve ser aplicado, concomitantemente, com as Leis penais juvenis)	Lapso temporal em que os adolescentes/jovens adultos podem ser submetidos à prisão juvenil/custódia ou formas similares de privação de liberdade sob a competência da Justiça Juvenil
Noruega (d)		15	18	15-21
Portugal		12	16-21	12/16-21
Polónia	13		15/17/18	13-18/15-21
Rússia		14(c)/16	18/21	14/21
Suécia (d)		15	15/18/21	15-21(g)
Suíça		10/15(a)	18 (f)	10/15-22

- a. Responsabilidade Criminal que resulta de uma sanção juvenil;
- b. Aplicadas, excepcionalmente, para delitos considerados muito graves;
- c. Somente em casos de delitos graves;
- d. Sanções atenuadas, sem contar com uma legislação diferenciada para os menores de 18 anos;
- e. A idade de responsabilização penal é fixada a partir dos 12 anos, porém para o grupo entre 8 e 16 anos aplica-se um sistema de audiências, que prevê procedimentos penais mais formais;
- f. O art. 61 do Código Penal suíço assegura uma forma especial de reclusão para os jovens adultos (18-25 anos), que deve ser executada em instituições separadas dos adultos, nas quais podem permanecer até os 30 anos de idade;
- g. As custódias juvenis são previstas por departamentos especiais para jovens adultos, podendo ser aplicadas, aproximadamente, até os 25 anos de idade.

FONTE: RODRIGUES, 2017

“O modelo de proteção assevera que a intervenção estatal na vida de crianças e adolescentes somente será considerada legítima se motivada por finalidades que visem a concretização de seus direitos e garantias ou atos legalmente previstos como crimes. Privilegiando-se o direito penal do fato, e não do autor, as condições familiares e/ou sociais não poderão justificar a imposição de sanções, que, desde logo, ficam condicionadas à prova e, não apenas a indícios de autoria e materialidade.” (RODRIGUES, 2017, p.103).

Uma das coisas que diferencia o modelo tutelar que possuía o paradigma da situação irregular e o modelo de responsabilidade que se baseia no princípio da proteção integral é justamente se apegar apenas ao fato ocorrido que seja considerado infração criminal para que seja processado o adolescente e aplicadas as medidas socioeducativas, prezando pela desinstitucionalização do menor, pois o que acontecia antes era que menores em condições familiares e sociais precárias eram submetidos à aplicação de medidas que de pronto institucionalizavam o menor, tirando da sua família o poder familiar.

No âmbito processual, o adolescente em conflito com a lei conta com as mesmas garantias que os adultos, além daquelas que decorrem da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento – os adolescentes em conflito com a lei acusados da prática de ato infracional tem direito a todas as garantias que decorrem do devido processo legal (RODRIGUES, 2017, p. 104).

Cabe refletir que, embora as determinações do modelo de responsabilidade (proteção integral) limitem a privação de liberdade como a *ultima ratio*, não seria verdadeiro afirmar que esse modelo tenha proposto a uma real deslegitimação do objetivo sancionatório das medidas, posto que, no caso concreto, as medidas de privação de liberdade continuam a ser tidas como inevitáveis.

“Assim, não obstante os eufemismos, no modelo de responsabilidade as medidas de privação de liberdade não são impostas a título de proteção, mas sim de sanção, assemelhando-se em muitos aspectos, às penas tradicionais de adultos” RODRIGUES (2017, p. 106).

Existem propostas atuais que formariam um modelo misto com a combinação dos modelos de bem-estar e de proteção integral, que seria “caracterizado a partir de quatro ideias fundamentais: desinstitucionalização, desjudicialização, devido processo legal e despenalização” (RODRIGUES, 2017, p. 106) – são os quatro D’s.

Nos ordenamentos europeus, a maioria dos países conseguiu complementar o modelo de bem-estar com o modelo de responsabilidade, passando a adotar medidas alternativas para resolução de conflitos. Na Europa houve um crescimento da

disponibilidade e na aplicação de processos e práticas de Justiça Restaurativa que, embora não possua uma definição clara, apresenta práticas para empregar uma alternativa para a resolução de conflitos – a Justiça Restaurativa procura devolver o conflito para as partes que são: o infrator, a vítima e outras pessoas que podem ter sido afetadas, tendo como objetivo a reparação dos danos causados pela conduta criminosa, preferindo um meio de processo informal em que as vítimas, os infratores e outros participantes possam participar ativamente na reflexão sobre o fato delitivo e chegar em um acordo quanto à reparação e à restauração da situação, com o objetivo de obstar que o mesmo conflito se repita no futuro. (RODRIGUES, 2017, p, 107).

Na União Europeia, a Justiça Restaurativa tem sido bastante utilizada nos conflitos da Justiça Juvenil, principalmente através de modos de desjudicialização e desinstitucionalização, tendendo a evitar que os adolescentes (e jovens adultos) sofram com estigmas – “os resultados têm sido bastante positivos e promissores, o que tem inspirado outros países a adotarem os programas de Justiça Restaurativa e/ou ampliarem os projetos já existentes” RODRIGUES (2017, p. 107).

A Alemanha é o país europeu que mais se destaca na implementação da Justiça Restaurativa. As infrações penais praticadas por adolescente e jovens adultos tiveram um recuo de mais de 20%, nos últimos quinze anos. (RODRIGUES, 2017, p. 108).

Apesar dos resultados positivos na Europa (e em outros países que conseguiram implantar a Justiça Restaurativa), na América Latina os esforços não são tão recompensantes, principalmente porque não houve uma efetiva implantação do modelo de bem-estar à época, pois em sua maioria, os países estavam passando por severos regimes ditatoriais. Por esse motivo, não houve um amadurecimento da prática da desinstitucionalização nos países latino-americanos e, embora tenham se rendido aos princípios e garantias legais do modelo de responsabilidade, não houve o desenvolvimento de práticas que sensibilizassem as autoridades e a população quanto a desinstitucionalização, às sanções alternativas à prisão e às práticas restaurativas – apesar dessas modificações legais, a lógica a ser aplicada continuou sendo da situação irregular.

A partir das reformas legislativas nos anos 1990, a maioria dos países latino-americanos passou a oferecer diversas medidas para os adolescentes em conflito com a lei. Essas medidas são dotadas de caráter pedagógico, trazendo feições educativas o que colabora para que sejam vistas como uma forma de

desinstitucionalização – principalmente porque vemos as medidas privativas de liberdade como *ultima ratio*. Quando tratamos da desjudicialização das medidas, o Estado fica à mercê do princípio da observância, que quer dizer que o promotor de justiça poderá ou não ingressar com ação “penal” para responsabilizar esses adolescente, entretanto, por conta de uma cultura punitiva enraizada, sua implementação reste prejudicada na prática (RODRIGUES, 2017, p. 110).

Ao estabelecer uma comparação entre Europa e América Latina é importante que se lembre da diferença entre os *backgrounds* sociais e legais de cada uma – é preciso manter em mente as diferentes formações sociais e legais. Muito embora muitos países tenham agregado os princípios do modelo de bem-estar e do modelo de responsabilidade, a prática dos quatro D’s ainda não for concretizada.

Os Estados Unidos não adotaram a prática dos quatro D’s – sobre a forma republicana dos Estados Unidos, cabe mencionar que há maior descentralização do poder, onde os Estados podem ter legislações diferentes sobre os mesmos temas, ainda que polêmicos, como por exemplo, a maioria penal, apesar de possuir uma Constituição, os Estados que formam a república são relativamente soberanos. Até o ano de 2009, em 22 estados, crianças de até sete anos poderiam ser julgadas por Tribunais de Menores. E os adolescentes, além de serem julgados pelo Tribunal de Menores, pode ter seu julgamento transferido para os Tribunais de adultos, estando sujeitos a todas as sanções que são aplicadas aos adultos, incluindo a possibilidade de pena de prisão sem direito à liberdade condicional – até o ano de 2005, a pena de morte era permitida para crianças e adolescentes e somente foi extinta por conta de pressão de mecanismos internacionais – desde 2012, Suprema Corte dos Estados Unidos vem julgando as sentenças que aplicam penas privativas de liberdade sem direito à condicional a crianças e adolescentes, como inconstitucionais. Em 2014, a Califórnia disciplinou novos diplomas normativos para a responsabilização penal do adolescente. Com esse movimento progressista, houve mudanças nas legislações de vários estados para aumentar a maioria para dezoito anos, exceto Nova York e Carolina do Norte (dados até o ano de 2015). RODRIGUES, 2017, p. 111 e 112. Apesar dessas mudanças significativas, ainda há a necessidade de adequar diversos aspectos do sistema de justiça juvenil nos Estados Unidos, pois, a despeito de terem ocorrido esses avanços, as legislações de muitos Estados ainda permitem que crianças a partir de sete anos estejam sujeitas a sanções repressivas. Um dos

aspectos mais problemáticos da justiça juvenil estadunidense é sua seletividade, visto que mais de 70% das crianças e adolescentes presos são negros ou latinos – o que vemos nesse caso, é o racismo estrutural (e até mesmo escancarado) que também assola a sociedade brasileira.

A implantação da descriminalização (o último D) é o que encontra maior resistência. As proposições nesse sentido buscam a diminuição das intervenções penais no âmbito juvenil, pretendendo a eliminação de certas condutas. Essas propostas visam afastar a associação do direito penal juvenil e direito penal de adultos, o que implicaria na edição de um direito penal juvenil autônomo com relação ao direito penal de adultos – seria uma norma com tipos penais mais restritos e específicos que teria em vista a condição peculiar do adolescente. (RODRIGUES, 2017, p. 113 e 114).

4.1.2. Os modelos da justiça juvenil dentro do ordenamento brasileiro: é possível falar em direito penal juvenil?

A justiça juvenil no Brasil passou por diversos modelos, baseado em modelos do mundo. Apesar de já ter sido um assunto pincelado quando tratamos do surgimento do direito da criança e do adolescente no Brasil, é um assunto que merece uma reflexão mais longa e detalhada, inclusive sobre outros ordenamentos, para que se chegue ao cerne da discussão sobre a existência de um direito penal juvenil e a responsabilização da criança e do adolescente que se encontram em conflito com a lei.

Já tendo abordado os modelos de responsabilização penal do menor no tópico anterior, agora cabe fazer um paralelo entre os modelos e o ordenamento jurídico brasileiro no tocante a criança e ao adolescente.

Em se tratando do modelo tutelar, baseado no paradigma da situação irregular, desde as primeiras formulações da justiça juvenil no ordenamento brasileiro, as técnicas de controle social reservadas às crianças e aos adolescentes observaram dinâmicas diferentes quando à classe social – “em face das crianças e adolescentes pobres, foram desenvolvidos complexos mecanismos de controle, vigilância e apartação social, os quais representam a grande permanência desse sistema de justiça nos últimos dois séculos”. RODRIGUES (2017, p. 118). O que quer dizer que a justiça juvenil apenas era direcionada às crianças e aos adolescentes pobres – essa aplicação seletiva do modelo tutelar em razão da “situação irregular” do menor, baseava-se em estereótipos sociais.

Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o que deve ser punido é um programa que deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam. Em geral, são agências políticas que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado por agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários). Enquanto a criminalização primária é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas. (Batista, N. & Zaffaroni, 2006, p. 43-44 apud Rodrigues, 2017, p. 119).

O paradigma da situação irregular, ainda hoje, funciona como obstáculo para introdução de técnicas mais modernas que são fruto do modelo de responsabilidade e do reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direito.

O Código Penal de 1830 trouxe as primeiras regulamentações do direito brasileiro acerca da infância e juventude. O Código de 1830 se inspira no Código Napolitano de 1819 que se valia da pesquisa judicial do discernimento para a definição de inimputabilidade por idade. O Código de 1830 reconhece a inimputabilidade aos menores de quatorze anos, de forma relativa para os menores de quatorze anos que demonstrassem discernimento; e para aqueles entre quatorze e dezessete anos, o diploma adotava o critério do discernimento presumido. RODRIGUES (2017, p. 123)

O Código Penal de 1890 foi editado poucos meses após a proclamação da República. Ele reconhece a inimputabilidade absoluta para os menores de nove anos e a inimputabilidade relativa para os indivíduos com idade entre nove e quatorze anos, desde que tivesse discernimento da sua conduta. O Código de 1890 agrava suas normas que dizem respeito às crianças e aos adolescentes, visto que anteriormente haveria uma inimputabilidade absoluta para os menores de quatorze anos, sendo relativa se tivessem atuado com discernimento, enquanto na nova codificação, esse critério passa a ser estabelecido a partir dos nove anos de idade. RODRIGUES, 2017, p. 125.

“Os sistemas jurídico-penais do século XIX foram marcados por completa indiferenciação infanto-juvenil. Ou seja, não havia políticas específicas destinadas a atender as necessidades sociais desse contingente” RODRIGUES (2017, p. 126).

No início do século XX, após a Lei Áurea e a libertação dos escravos, sob a égide de uma sociedade extremamente racista e com argumentos médico-higienistas, o Estado e as elites políticas apregoavam a necessidade de um modelo tutelar que viabilizassem diferentes ações focadas nas crianças e adolescentes, propensas a combater a mortalidade infantil, a diminuir os riscos de doença e, principalmente,

controlar a delinquência, tida como produto da degenerescência moral e biológica, leciona RODRIGUES (2017, p. 137). Isso acontece no momento em que a pobreza e a periculosidade passaram a ser associadas, a partir do momento em que os escravos foram libertos, isso aconteceu sem que houvesse nenhum apoio do governo, levando os ex-escravos a uma realidade de extrema pobreza e que os levava a delinquir para que conseguissem o mínimo para sobrevivência – é também o momento em que a Europa dissemina conhecimentos científicos como a eugenia e a antropologia criminal, que nada mais eram teorias racistas de que não se deveriam misturar raças e que essas raças mestiças seriam portadores de mazelas físicas e morais e, por isso, perigosos.

O ordenamento brasileiro, no momento em que adota esse modelo tutelar, esquece que abandonou grande parte da sua população à própria sorte no momento da abolição da escravatura, pois aqueles que eram escravos que se tornaram indivíduos livres, não receberam nenhum apoio público, foram simplesmente abandonados – alguns desses voltavam para seus “senhores” para trabalhar em condições insalubres, às vezes até mesmo como “escravos” novamente, aqueles que não aceitavam essas condições, viviam dentro das cidades procurando saídas para garantir sua sobrevivência. Foi a época em que começou o surgimento das favelas, pois os indivíduos libertos não tinham onde morar e se aglomeravam onde estivesse disponível. Apesar de tudo isso, cabe mencionar novamente a teoria do livre-arbítrio, que as condições de vida do sujeito não o compelem a praticar crimes, ele é livre para escolher entre perpetrar a conduta criminosa ou não – não existe o tal determinismo. Além das falácias do tempo do Brasil-colônia de que os negros eram inferiores aos brancos, esse quadro pós-abolição também contribuiu e muito para a formação do racismo estrutural no Brasil.

O discurso dos especialistas à época relacionava as massas mais desfavorecidas com a criminalidade, corroborando as estratégias de ingerência cada vez mais específicas. Prevalcia o entendimento de que as famílias deveriam aceitar as normas proferidas por médicos e especialistas no tema, porque, em tese, conheceriam melhor a infância e a adolescência. RODRIGUES (2017, p. 139).

O primeiro Juizado de Menores foi criado em 1923, após um congresso jurídico que ocorreu em 1922 e que defendia a uniformização do tratamento aos menores dentro do ordenamento brasileiro – o que se fazia necessário, pois diversos estados já

havia criado colônias correcionais para abrigar os menores. Um outro ponto desse congresso era a criação de estabelecimentos diferenciados: um para menores moralmente abandonados e um para os menores delinquentes. Além disso, foram defendidas as medidas de caráter preventivo, voltadas à prevenção da criminalidade precoce e a criação de um juízo responsável apenas por menores, o que ocorreu em 1923. (RODRIGUES, 2017, p. 143).

Em 1927 foi editado o primeiro Código de Menores brasileiro, que teve como expoente o juiz Mello Mattos. Nele, a inimputabilidade penal passou a ser absoluta até os quatorze anos, afastando o critério do discernimento – entretanto, esses menores inimputáveis poderiam ser encaminhados à estabelecimentos do Estado, pois a tal recolhimento tinha natureza diversa de pena (aqui começamos a ver a natureza educativa das medidas aplicadas aos menores). RODRIGUES, 2017, p. 145.

Para os menores entre dezesseis e dezoito anos, o art. 71 do Código de Menores previa que, em caso de imputação de crimes – ficando provado trata-se de indivíduos perigosos – o juiz poderia remetê-los a estabelecimentos para condenados de menor idade ou, na falta destes, a prisões comuns, desde que separados dos condenados adultos, onde deviam permanecer até que se verificasse sua regeneração, não podendo a pena exceder o seu máximo legal. RODRIGUES, 2017, p. 146.

Esses menores abandonados e delinquentes que fossem recolhidos às instituições, deveriam ser separados por sexo, idade, motivo de recolhimento e grau de perversão. O Código de Menores de 1927 também regulamentava o trabalho do menor, sendo proibido em todo território nacional o emprego ao menor de doze anos – entretanto, é sabido que essa determinação nunca foi cumprida pelo direito brasileiro, visto inúmeras denúncias de exploração do trabalho infantil, durante esse quase um século de proibição.

A reforma penal foi iniciada nos anos 1930, com a revolução de 30, liderada por Getúlio Vargas – o novo Código Penal foi editado em 1940 (que permanece até hoje, apesar das diversas alterações legislativas ao longo do tempo). Entretanto, preservou as influências do positivismo criminológico, tanto em face dos adultos quanto das crianças e adolescentes.

Ainda na era Vargas, já caracterizada como Estado Novo, a partir de 1937 com a implantação de um modelo ditatorial no Brasil. Em 1940 foi criado o Departamento Nacional da Criança, um órgão federal que tinha como objetivo a melhoria de práticas destinadas aos menores.

O art. 17 do Decreto que regulamentava o DNCr previa a criação de instituições para menores em situação especial, as quais deveriam ser

construídas nas diferentes unidades federativas, de modo a contemplar os centros de observações destinados à internação provisória e ao exame antropológico/psicológico dos menores. RODRIGUES (2017, p. 155).

Desta maneira, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor, subordinado ao Ministério da Justiça. Esse serviço tinha como premissa organizar os serviços de assistência, fiscalizar e gerir as instituições destinadas aos menores. Entretanto, não havia uma autonomia financeira e só conseguiu se tornar um órgão de alcance nacional em 1944.

O Serviço de Assistência ao Menor não era visto com bons olhos perante a sociedade, pois era visto como uma escola do crime, ao invés de funcionar como uma instituição para reabilitar esses jovens – é assim que a sociedade também pensa hoje em dia, ao manter adolescentes em conflito com a lei internados todos juntos, sem uma separação por gravidade do crime, a primeira coisa que se pode pensar é que aquele jovem internado irá apreender mais formas de como praticar condutas estabelecidas como criminosas.

O golpe militar de 1964 trouxe a Doutrina da Segurança Nacional, que tinha como objetivo a luta contra os “inimigos internos” e, entre estes, existiam diversos adolescentes e jovens adultos. Com a crise do Serviço de Assistência ao Menor, o governo instituiu a Política Nacional de Bem-estar do Menor, que voltava a trazer o menor como consequência da degradação familiar e dos impactos da migração de inúmeros grupos familiares pobres para os centros-urbanos. RODRIGUES, 2017, p. 161.

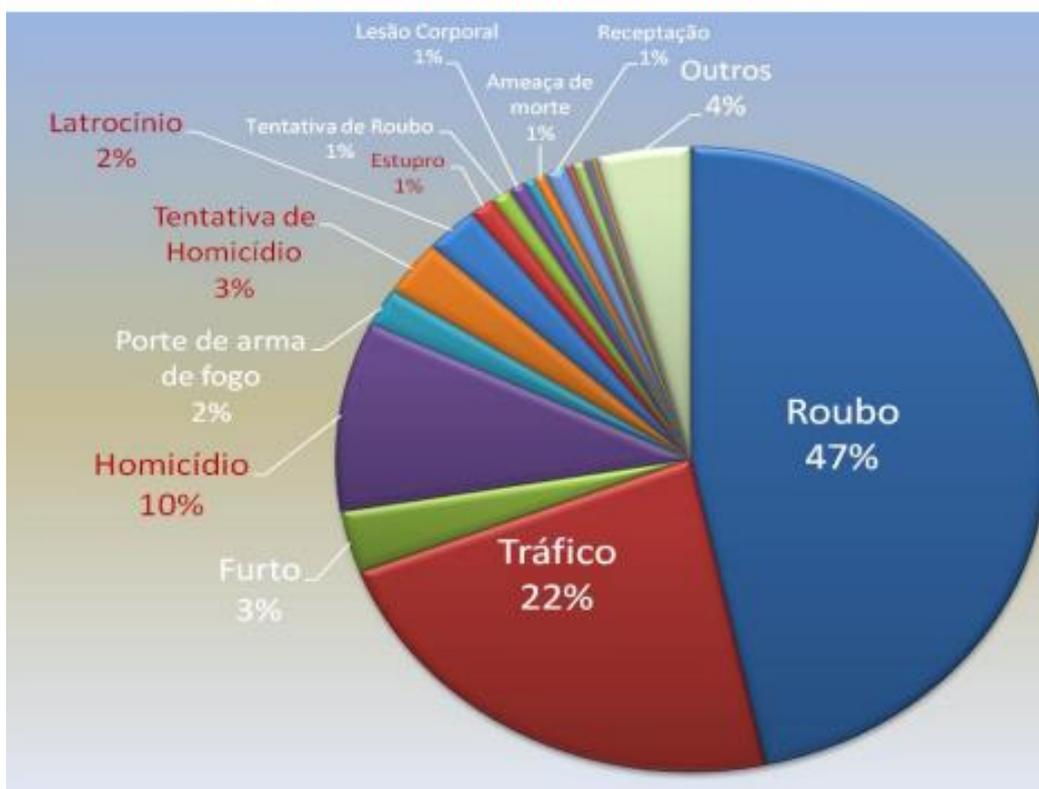
A perspectiva governista preconizava que os menores, inseridos nessa cultura da pobreza, da violência e do abandono, ficariam à mercê dos maus elementos e, por isso, tenderiam a entrar para o mundo do crime, transformando-se, rapidamente em infratores. RODRIGUES, 2017, p. 162.

Para reprimir tal processo, o governo patrocinava a necessidade de criação de meios de atenção próprios a esse grupo, assim sendo, foi instituída a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM). O governo precisava se livrar dos resquícios do Serviço de Assistência ao Menor, e utilizou o argumento da “segurança nacional” para tal, o novo órgão pretendia ser visto como um “anti-SAM”. Nesse sentido, houve um massivo investimento, após uma reestruturação física e profissional, para construção, ampliação, reforma, adaptação ou melhoria dos atendimentos e treinamento do pessoal especializado. Ainda nesse sentido, houve uma expansão das unidades e foram criadas as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs).

No início da década de 70, ainda sob a égide da ditadura militar, houve um aumento da marginalização social do menor, período que marca o aumento no consumo de drogas no país, que acabou por provocar uma série de seguimentos fortemente repressivos, principalmente para os jovens (RODRIGUES, 2017, p. 165). Como consequência dessa maior repressão, verificou-se, no juizado de menores, o aumento de infrações relacionadas à posse, ao consumo ou à venda de drogas. “Aos adolescentes e jovens de classe média, que representavam os consumidores, aplicava-se o estereótipo médico; aos pobres, que a comercializavam, prevalecia o estereótipo criminal.” (Batista, V., 2006, p. 258, apud Rodrigues, 2017, p. 165).

Em consonância com os Estados Unidos, o Brasil começou uma guerra contra o tráfico de entorpecentes. Guerra essa que dura até hoje, como podemos ver no gráfico, com dados do Ministério dos Direitos Humanos, a seguir, que grande parte dos adolescentes em conflito com a lei foram apreendidos por conta de tráfico de drogas.

Gráfico 10 - Atos Infracionais – Total Brasil (2016)



FONTE: Levantamento anual SINASE, 2016

Grande parte dos processos à época que envolviam menores de dezoito anos e atos infracionais, revelava que a grande maioria era pobre, morador de favela ou bairro pobre – aqui podemos levantar novamente a discussão sobre o racismo estrutural, que vem desde a abolição da escravatura, que levou os escravos e seus

descendentes a morarem em favelas ou bairros periféricos – sendo que a maioria tinha entre quinze e dezessete anos e uma pequena parte frequentava o ginásio (série escolar compatível com a sua idade). RODRIGUES, 2017, p. 168.

No ano de 1979, com o objetivo de oferecer uma resposta mais efetiva contra a delinquência juvenil, o governo militar editou um novo Código de Menores – essa reforma se revelou com meramente simbólica, não contribuindo para qualquer avanço no sentido de uma avaliação crítica da realidade que lhes rodeava. (RODRIGUES, 2017, p. 170).

Apesar da edição do novo Código de Menores, os paradigmas se mantiveram os mesmos, quanto à seletividade, entretanto, agora os menores eram considerados em “situação irregular”, assim a norma entendia os menores como indivíduos a serem tutelados.

Uma das poucas alterações trazidas pelo novo Código de Menores, foi o aumento das espécies das medidas a serem aplicadas aos menores, como a liberdade vigiada – entretanto, é preciso mencionar que apesar dessas poucas evoluções, a possibilidade do menor ser enviado para estabelecimentos prisionais de adultos, se não houvesse instalações específicas (RODRIGUES, 2017, p. 171).

Internacionalmente, em meados do século XX, passaram a ser discutidos novos métodos de apoio à infância e a juventude, afastando a premissa da “situação irregular”. O Brasil, quando passou por sua redemocratização, reformou a Justiça Juvenil dentro do país, editando em 1990 um único documento acerca do tema: o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar de ter reformado sua Justiça Juvenil, no ano de 1990, baseou-se em tratados e convenções internacionais para fazê-lo, mesmo tendo ratificado esses tratados e convenções depois dessa reforma (e alguns ainda não foram ratificados, mas serviram de influência).

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), apesar de ser um fruto da Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em novembro de 1969 – nessa época o Brasil ainda estava sob égide dos governos militares –, apenas foi ratificada em 1992. Em seu texto a CADH, no art. 5º, inciso V, disciplina que “os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento”.

O documento internacional seguinte é a Resolução 40/33 das Nações Unidas, publicado em 1985 – nesse documento foram editadas as regras mínimas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude, conhecidas como “Regras de Beijing”. O Brasil não ratificou essa resolução, mas esta teve grande influência sob a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Resolução traz em seu texto o princípio da excepcionalidade e brevidade, objetando o uso desmedido das medidas restritivas de liberdade, defendendo que sempre que possível, estas sejam substituídas por medidas em meio livre, além de que, quando adotadas as medidas restritivas de liberdade, devem ser pelo mínimo de tempo possível, RODRIGUES (2017, p. 178).

Além disso, em sua regra 21, o documento veda os registros das infrações cometidas por adolescentes – é a regra que zela pela privacidade do adolescente em conflito com a lei, inclusive para protegê-lo futuramente do estigma de ter sido condenado por ato infracional. E veda que os registros dos adolescentes em conflito com a lei sejam utilizados em processos de adultos posteriores que envolvam o mesmo infrator.

21. Registros

21.1 Os registros de jovens infratores serão de caráter estritamente confidencial e não poderão ser consultados por terceiros. Só terão acesso aos arquivos as pessoas que participam diretamente da tramitação do caso ou outras pessoas devidamente autorizadas.

21.2 Os registros dos jovens infratores não serão utilizados em processos de adultos em casos subsequentes que envolvam o mesmo infrator.

Discutida também no âmbito da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 1989 foi editada a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que foi ratificado pelo Brasil em 1990 – também após a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas serviu de inspiração para tal. Em seu artigo 3º estabelece o Princípio do Interesse Superior (RODRIGUES, 2017, p. 179), mesmo que não o faça textualmente – o melhor interesse da criança e do adolescente deve sempre ser prioridade:

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes,

especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

As Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil, mais conhecidas como Diretrizes de Riad, foram editadas em 1990 e não foram ratificadas pelo Brasil, apesar de exercer influência na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. É com inspiração nessas diretrizes que foi criado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (RODRIGUES, 2017, p. 181).

IV- PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Deve ser dada importância especial às políticas preventivas que facilitem uma socialização e integração bem sucedida de todas as crianças e jovens, em especial através da família, da comunidade, dos grupos de jovens, das escolas, da formação profissional e do mundo do trabalho, assim como através de organizações de voluntários. Deve respeitar-se o desenvolvimento pessoal próprio das crianças e dos jovens, devendo estes ser integralmente aceitos como parceiros iguais nos processos de socialização e integração. (Resolução 45/112).

Juntamente com as Diretrizes de Riad, foram aprovadas as Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, que também não foi ratificado pelo Brasil.

Esse regramento delibera sobre a necessidade de conscientização de que os adolescentes e jovens adultos condenados a medida privativa de liberdade estão vulneráveis aos maus-tratos, à vitimização, e à violência dos seus direitos. Também reforça o desaconselhamento a prisão de adolescentes em conflito com a lei em prisões determinadas para o cumprimento de penas por parte dos adultos (RODRIGUES, 2017, p. 182).

Com o início da redemocratização brasileira em 1985, com a eleição do primeiro presidente civil depois de mais de 20 anos do regime militar, houve a promulgação da nova Constituição da República em 1988.

A partir das novas orientações insculpidas na Constituição e na legislação infraconstitucional, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de abandonar o paradigma da 'situação irregular' e fornecer aportes sociais e jurídicos para a 'proteção integral' dos direitos das crianças e adolescentes, que passaram a ser reconhecidos, ao menos formalmente, como sujeitos de direito. RODRIGUES, 2017, p. 184

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece, em seu art. 105, a inimputabilidade absoluta dos menores de doze anos, quando determina a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101 (rol exemplificativo) em caso de prática de ato infracional e não as medidas socioeducativas, que tem caráter educativo e sancionatório.

Para os adolescentes, há a possibilidade de uma responsabilização penal, desde que respeitado o devido processo legal. Quando responsabilizados, à esses adolescentes serão aplicadas as medidas socioeducativas estabelecidas, em rol taxativo, no art. 112 do ECA.

O caráter eminentemente educativo e social das medidas socioeducativas aproxima o Estatuto da Criança e do Adolescente do modelo de responsabilidade, pois reconhece que o processo aplicado ao adolescente em conflito com a lei deve ser diferente daquele aplicado ao adulto.

Em seu art. 126, o Estatuto da Criança e do Adolescente celebra a regra nº 11 das Regras de Beijing, que trata do Princípio da Oportunidade – princípio este que trata da não obrigatoriedade do processamento de adolescentes que praticarem atos infracionais, atendendo a lógica da desjudicialização – O Ministério Público pode conceder a remissão antes do procedimento judicial.

Entretanto, apesar do art. 126 do ECA prever essa discricionariedade do membro do Ministério Público, em seu art. 127, age meio que de maneira contraditório, pois mesmo permitindo a remissão, ele também determina que

A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Então, o membro do Ministério Público, pode aplicar sanções ao mesmo tempo em que reconhece a absolvição do adolescente em conflito com a lei, o que configuraria um abuso de autoridade. RODRIGUES, 2017, p. 189.

A diferença entre o direito penal adulto e o direito penal juvenil apenas se encontra no sistema de consequências jurídicas: para os adultos, são as penas e para os menores, as medidas socioeducativas. Não existe uma autonomia do direito penal juvenil, pois para interpretá-lo, há a necessidade de conhecimento prévio do direito penal para adultos, ainda que o primeiro apresente suas peculiaridades no tocante às finalidades educativas de suas consequências (SPOSATO, 2011, p. 125 e 126).

SPOSATO (2011) traz três possibilidades, elencadas por Juan Felipe Higuera Guimerá em sua obra “Derecho Penal Juvenil”, para o direito penal juvenil: a primeira configuração para esse direito penal juvenil seria a plena coincidência entre ele e o direito penal adulto, onde as condutas delitivas para os menores coincidem com as condutas tipificadas para o adulto, ou seja, só pode ser considerado ato infracional aquilo que já é tipificado como crime/contravenção penal, essa é a sistemática

adotada atualmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que quer dizer que o adolescente só poderá ser acusado, processado e sancionado por fatos que ensejariam de tal forma para os adultos; a segunda configuração possível seria a de um sistema mais amplo do direito penal, admitindo infrações que não são puníveis para o adulto, como faltar a aula ou a simples embriaguez, é um sistema que seria mais gravoso para os menores de idade do que o próprio direito penal para adultos; e a terceira e última configuração é a de um direito penal juvenil mais restrito, no qual se admite a descriminalização primária de algumas condutas, ou seja, o que pode ser punível para o adulto, deixaria de ser punível para o menor, considerando que a sua realidade não é a mesma que a de um adulto, e que o direito deve se adequar a essas diferenças.

No direito brasileiro, ainda há uma resistência doutrinária acerca do tema, como podemos ver na doutrina de Alexandre Morais da Rosa que se coloca veemente contra na obra “Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias fundamentais”, defende o direito infracional, sustentando que um direito penal juvenil apenas traria uma segurança jurídica aos adolescente, pois atualmente, o direito infracional é basicamente discricionário, visto que não existe sanção cominada especificamente para cada ato infracional, sendo de responsabilidade do magistrado sua aplicação. Entretanto, SPOSATO (2011, p. 128) explica que “a intervenção judicial que se realiza só ocorre porque ocorreu infração penal, e portanto, tanto do ponto de vista do que a origina como de suas consequências, resta inegável a presença do direito penal”.

A conduta do adolescente somente será considerada como ato infracional se abranger as mesmas características que estiverem presentes na definição do fato típico análogo, diz SPOSATO (2011, p. 131). Esse é também um dos motivos pelo qual se defende um sistema penal próprio, com fatos típicos específicos.

Atualmente, no ordenamento brasileiro não existe de maneira propriamente dita um direito penal juvenil autônomo, que possua fatos típicos próprios. A sua existência seria importante pois, deixaria de se apropriar dos conceitos penalistas do direito penal do adulto, sistematizando um direito próprio para os adolescentes em conflito com a lei, além de que, não haveria uma possível confusão na aplicação dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois esse regulamento trata de diversos institutos relativos à infância e a adolescência, como por exemplo, regulamenta ao mesmo tempo a adoção e os atos infracionais, que são institutos regidos por princípios

e conceitos completamente diversos, o direito penal juvenil próprio seria uma forma de especialização ainda maior da norma.

4.2. A RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL: ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Dentro das medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, existem as restritivas de liberdade e aquelas que não serão restritivas de liberdade. O magistrado, no momento da aplicação da sanção, deve priorizar a aplicação de medidas socioeducativas que não serão restritivas de liberdade – apesar do rol taxativo das medidas, não há uma medida cominada específica para a prática de cada ato infracional, sendo assim, está dentro da discricionariedade do magistrado a escolha da medida socioeducativa que deverá ser cumprida pelo adolescente em conflito com a lei.

As medidas socioeducativas de privação de liberdade, sendo elas a medida de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional forçam a institucionalização do adolescente em conflito com a lei, assegurados os requisitos da brevidade e excepcionalidade.

De acordo com TIMÓTEO (2016, p. 7), medida de semiliberdade é uma forma de transição para o meio aberto e possui um encaminhamento de alto valor terapêutico para reintegração social do adolescente em conflito com a lei – essa medida dá a oportunidade de uma atividade útil e laborativa com o acompanhamento de técnicos especializados.

A internação é a medida socioeducativa que consome mais disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo tratada pelos artigos 121 a 125. Tal medida é privativa de liberdade, ficando o adolescente internado em estabelecimento próprio para esse fim, não podendo permanecer internado em sede policial ou estabelecimento prisional. A medida de internação é regida, consoante art.121, pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A Lei 12594/12 em seu art. 35, II traz a excepcionalidade como requisito para cumprimento de medidas socioeducativas: “II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos”. Regulamenta o dispositivo legal que as medidas socioeducativas devem ser

aplicadas de forma singular, o que quer dizer que deve-se procurar primeiro outros meios de responsabilizar o adolescente em conflito com a lei, antes de partir para uma medida mais rigorosa, como as medidas socioeducativas.

Quando ao princípio da brevidade, também tratado no art. 35 da Lei 12594/12, em seu inciso V: “brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”, significa dizer que as medidas adotadas devem ser breves, em especial a medida de internação, os adolescentes em conflito com a lei não devem cumprir medidas por longos períodos, respeitando os prazos apresentados em lei.

E, por fim, deve respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como leciona o art. 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Em apreço ao princípio da brevidade, a medida de internação embora não tenha prazo determinado na sentença pelo juiz, deverá ser cumprida em regra, por no máximo três anos (existindo outros prazos dentro do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente) Com isso, podemos afirmar que a internação é medida privativa de liberdade que não comporta prazo determinado na sentença, mas que comporta prazo máximo de três anos para que o adolescente permaneça internado, desde que tenha sido reavaliada mediante decisão fundamentada no máximo a cada seis meses. A reavaliação é direito subjetivo do adolescente, sendo cabível a impetração de mandado de segurança para que ela seja realizada, pois possibilitará que o adolescente seja desinternado assim que a medida não se mostre mais necessária. Também tem sido aceita a impetração de *habeas corpus* e deferida a ordem para realização da reavaliação.

Atingido o prazo máximo de três anos, o adolescente será liberado ou passará a cumprir medida de semiliberdade ou liberdade assistida, caso a medida socioeducativa não tenha atingido sua finalidade.

O prazo máximo de três anos deve ser analisado conjuntamente com a idade máxima permitida para o cumprimento da internação, que é de vinte e um anos, consoante o disposto no art. 121, 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal limite máximo de idade foi estabelecido pelo legislador justamente levando em conta o prazo máximo de três anos, se não houvesse a possibilidade de aplicação da internação até os vinte

e um anos, o adolescente que praticasse o ato próximo à data de completar a maioridade provavelmente não receberia a medida. O legislador pensou em atingir até mesmo o adolescente que deixasse para praticar o ato infracional no último momento antes de completar a maioridade.

Seja qual for o motivo da desinternação, essa somente será realizada mediante decisão judicial fundamentada, não sendo automática, em nenhuma hipótese. Caso o adolescente não seja liberado ao completar três anos de internação ou quando completar vinte e um anos, passará a existir ilegal privação de liberdade, sendo cabível *habeas corpus*. Também será cabível o writ no caso de inadequação da medida de internação, caso em que se admite a progressão para a semiliberdade ou até mesmo para a liberdade assistida.

Em razão ao princípio da excepcionalidade, por ser considerada a mais grave das medidas, só poderá ser aplicada nos casos expressos da forma taxativa do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente: a) o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa; b) houver reiteração em atos infracionais dotados de gravidade; c) a medida anteriormente imposta ao adolescente for descumprida de forma injustificável e reiterada, caso em que vimos que a internação substitutiva terá o prazo máximo de três meses, se não houver a observância desses requisitos, será nula a medida socioeducativa aplicada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta a obrigatoriedade da prática de atividades pedagógicas durante o período de internação, caracterizando a natureza socioeducativa da medida privativa de liberdade (TIMÓTEO, 2016, p. 8).

Cabem também medidas aos pais e responsáveis, previstas no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, medidas que visam proteger a estrutura familiar da criança ou do adolescente, garantindo assim seus direitos, principalmente o direito a uma convivência familiar saudável.

Após essa conceituação e inicialização da análise da medida socioeducativa de internação, que é a mais gravosa das medidas socioeducativas – mesmo que a semiliberdade implique em uma privação de liberdade, ainda assim, existe o convívio social durante os períodos em que passa fora da instituição para estudar ou trabalhar – podendo se fazer um paralelo com os regimes semiaberto e aberto do direito penal.

É possível perceber importantes mudanças trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que tange à elevação das crianças e adolescentes à categoria de sujeitos de direito e destinatários de garantias fundamentais. Tais mudanças, no entanto, não garantiram o cumprimento

desses direitos e garantias, uma vez que a realidade brasileira se mostrou inacessível à execução plena dos mesmos” RODRIGUES, 2017, p. 229.

Uma das grandes questões que impedem a efetivação desses direitos e garantias fundamentais é a permanência da lógica liberal e o governo pelo medo. É uma proposição falha tentar igualar todos os adolescentes e jovens, pois estes são provenientes de diferentes realidades, é a máxima sobre tratar os desiguais de forma desigual para que se busque uma equidade. A lógica liberal não permite isso, pois tenta colocar todos os jovens dentro dos padrões de comportamento e valores burgueses.

Além disso, um outro grande problema acerca da efetivação do paradigma da proteção integral, é a questão da permanência histórica de um punitivismo, pois mesmo com as medidas socioeducativas de privação de liberdade constituindo a *ultima ratio*, elas são largamente aplicadas – isso se dá por conta da discricionariedade do magistrado no momento da aplicação da medida. Diversos setores da sociedade criticam a complacência das medidas socioeducativas, as consideram muito brandas e acreditam que por conta dessa leniência, os adultos utilizariam as crianças e adolescentes para a prática de delitos – por isso a defesa tão ferrenha de alguns da redução da maioridade penal.

Essa visão decorre da política-criminal neoliberal – o modelo de governo neoliberal, também incute um estilo de governo pelo medo, fixando a segurança pública como uma das grandes prioridades – esse estilo de governo “oferece uma resposta conservadora às lutas pela afirmação dos direitos humanos, sobretudo dos grupos mais excluídos socialmente, como mulheres, negros, homossexuais, criminosos, crianças e adolescente” RODRIGUES, 2017, p. 215.

As práticas policiais e judiciais brasileiras são extremamente seletivas, como podemos perceber pelos dados do Departamento Penitenciário Nacional (dados de 2014), onde o total de negros no sistema prisional é de 67%, enquanto a população negra no Brasil é de apenas 51% - dois a cada três presos são negros.

Os elevados índices de encarceramento da juventude negra refletem uma das faces mais canhestras da política-criminal de corte neoliberal, que é a neutralização dos contingentes disfuncionais ao mercado [...] No mundo mediado pelo valor, suas vidas de nada valem, daí a sua incapacitação e, quando não, o seu extermínio. RODRIGUES, 2017, p. 233.

Nesse cenário, cabe mencionar os movimentos antirracistas atuais, como o “black lives matter”, esse movimento mundial foi desencadeado com a morte de George Floyd nos Estados Unidos – ele foi assassinado de forma brutal pela polícia americana

enquanto implorava por sua vida, seu crime? Apresentar uma nota falsa de vinte dólares. Toda a cena foi filmada por pedestres que passavam no momento do crime e tentaram argumentar com os policiais presentes sobre toda a situação. Apesar de não se tratar de um menor de idade, a morte George Floyd foi o que desencadeou essa onda de movimentos antirracistas, inclusive no Brasil, que chorou semanas antes o assassinato de João Pedro, adolescente de quatorze anos que estava dentro de casa com brincando com seus primos, a residência foi atingida com mais de setenta tiros, e o tiro que tirou sua vida foi dado pelas costas.

A sociedade e o sistema são racistas, seja escancarada ou de uma forma estrutural. Os escravos eram escravizados com o argumento de que negros eram inferiores aos brancos. Com a abolição da escravatura, esses negros trazidos da África (ou já nascidos aqui) se tornaram mais marginalizados do que já eram, pois foram abandonados à própria sorte pelo governo, não houve nenhum tipo de apoio, forçando essa população a se aglomerar nos subúrbios e favelas, sendo assim, o fenômeno da favelização é um sintoma do racismo.

A guerra contra as drogas, declarada desde o regime militar, é uma guerra contra as populações periféricas – o questionamento das populações periféricas (e em sua maioria negra), é o porquê da diferença entre operações militares conduzidas nas favelas e operações militares conduzidas em bairros nobres.

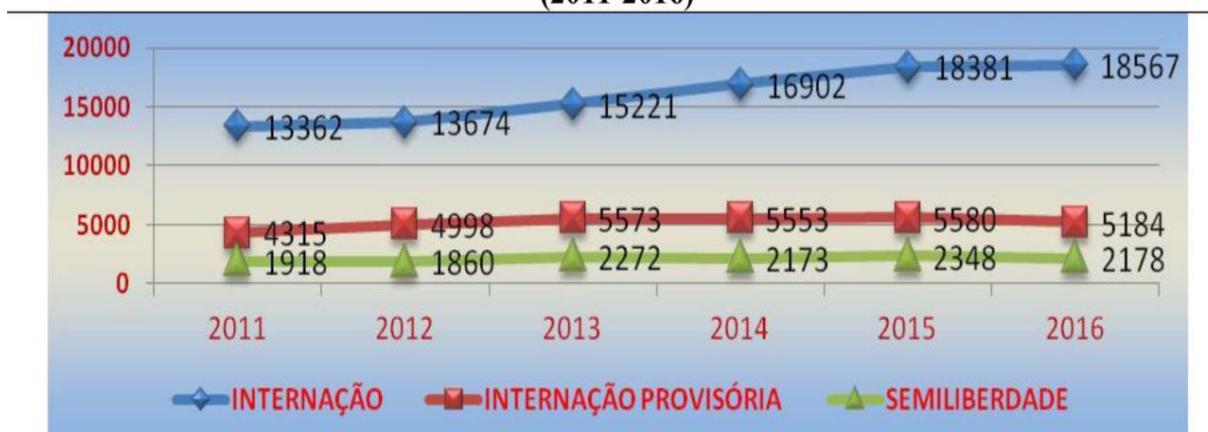
Com as constantes denúncias de superlotação e violações de direitos dentro dos estabelecimentos educacionais, onde os adolescentes cumprem as medidas socioeducativas privativas de liberdade, houve a necessidade de uma modificação do sistema. O CONANDA deliberou pela criação do SINASE, que reafirmou em suas diretrizes a lógica da “proteção integral”.

O SINASE é uma espécie de lei de execuções de medidas socioeducativas, que veio para limitar a discricionariedade na aplicação das medidas socioeducativas (cabe lembrar que o magistrado que escolhe a medida a ser aplicada, conforme o caso concreto). RODRIGUES (2017, p. 234).

Apesar da criação do SINASE, que deveria ser melhorar as condições em que os adolescentes em conflito com a lei cumpriram a medida socioeducativa à qual foi condenado, não houve essa efetiva mudança. O que levou o CNJ a investigar as denúncias sobre as terríveis condições dos estabelecimentos educacionais e o descumprimento das orientações do SINASE. RODRIGUES, 2017, p. 235.

O SINASE exige relatórios periódicos, previsto no seu art. 18, Lei 12594: “a União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a 3 (três) anos.”. Esses relatórios são um aspecto positivo, pois mesmo que não se possa assegurar que a publicização dos dados sirva para o aperfeiçoamento das políticas públicas do sistema de direitos e garantias do adolescente, ao menos “os relatórios divulgados permitem que a sociedade brasileira tenha acesso a uma realidade que a mídia intencionalmente não mostra e que contraria as informações veiculadas da dita impunidade desses adolescente. RODRIGUES, 2017, p. 237.

Adolescentes e Jovens em Internação, Internação Provisória e Semiliberdade (2011-2016)



FONTE: Levantamento anual SINASE, 2016.

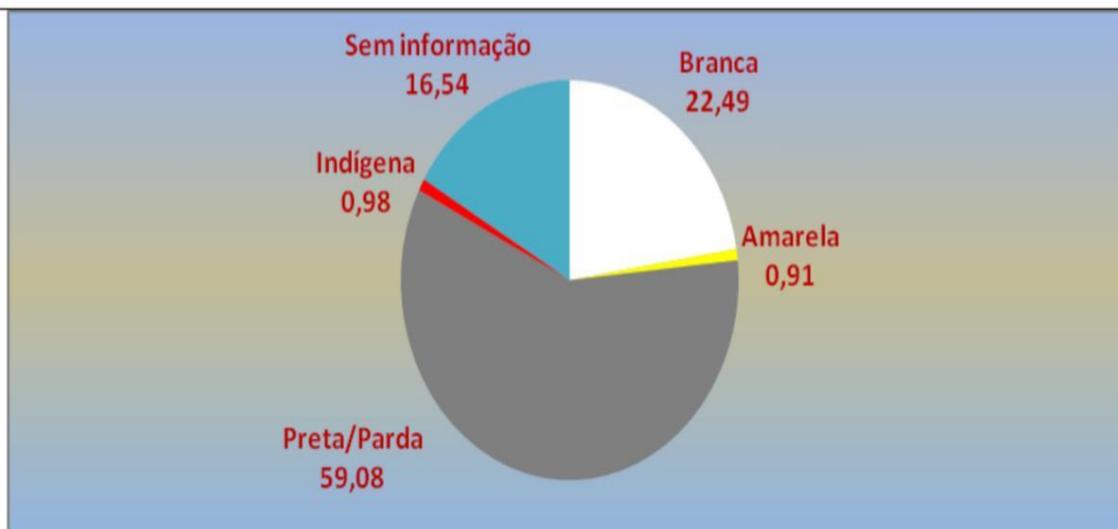
Confirmando a tendência do recrudescimento punitivo, os levantamentos do SINASE indicam a expansão da medida socioeducativa de internação. RODRIGUES, 2017, p. 237.

A despeito de toda a normativa internacional norteadora do ECA e da Lei 12594/2012, a adolescência pobre e negra, tida como infratora e perigosa, sofre as mesmas consequências da prisionalização verificadas quando aos maiores de dezoito anos nas penitenciárias comuns, como nos gráficos a seguir:

- Caracterização por Raça/Cor, Gênero e Região (2016)																
Região	Raça Cor	Branca		Preta		Amarela		Parda		Indígena		Sem info		Subtotal Gênero e UF		Total UF
	UF	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	
Norte 1594 Adolescentes	AC	53	3	20	3	8	0	308	25	1	0	3	0	393	31	424
	AP	44	6	81	5	64	1	134	13	0	0	1	5	324	30	354
	AM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	193	5	193	5	198
	PA	32	3	70	4	1	0	346	16	0	0	3	0	452	23	475
	RO	19	0	10	0	0	0	135	0	0	0	25	0	189	0	189
	RR	6	1	9	0	0	0	46	1	8	0	28	0	97	2	99
	TO	13	0	28	0	0	0	78	4	0	0	4	0	123	4	127
Nordeste 5476 Adolescentes	AL	53	2	52	7	6	0	164	5	0	0	0	0	275	14	289
	BA	61	1	172	4	71	2	291	2	9	0	0	8	604	17	621
	CE	61	3	51	5	1	0	186	18	0	0	531	0	830	26	856
	MA	32	0	43	2	0	0	128	2	0	4	65	0	268	8	276
	PB	113	5	42	10	0	0	247	6	87	0	93	0	582	21	603
	PE	256	4	181	8	2	0	1015	34	0	0	18	97	1472	143	1.615
	PI	31	0	78	0	4	0	122	2	1	0	20	11	256	13	269
	RN	68	3	13	1	0	9	96	2	0	0	0	0	177	15	192
	SE	31	1	92	2	0	0	133	7	0	0	30	0	286	10	296
Centro-Oeste 1903 Adol	DF	172	3	159	3	24	0	426	6	0	0	168	20	949	32	981
	GO	93	8	86	6	1	0	223	13	1	0	45	1	449	28	477
	MT	25	2	27	5	0	0	83	0	0	0	0	0	135	7	142
	MS	42	4	13	5	0	0	82	11	23	3	118	0	278	23	301
Sudeste 15320 Adol	ES	60	4	122	3	2	0	821	15	96	0	0	0	1101	22	1.123
	MG	261	4	313	4	11	0	833	10	1	0	495	32	1914	50	1.964
	RJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2207	86	2207	86	2.293
	SP	2863	159	1238	43	30	2	5030	180	19	0	0	8	9180	392	9.572
Sul 2575	PR	371	15	118	5	1	1	499	20	5	0	22	5	1016	46	1.062
	RS	751	23	201	4	0	0	332	10	0	0	27	0	1311	37	1.348
	SC	178	5	21	0	1	0	98	0	1	0	0	0	299	5	304
SubTotal		5689	259	3240	129	227	15	11856	402	252	7	4096	278	25.360	1.090	26.450
TOTAL		5.948		3.369		242		12.258		259		4.374		26.450		

FONTE: Levantamento anual SINASE, 2016

Porcentagem de Adolescentes e Jovens por Raça/Cor em Restrição e Privação de Liberdade – Total Brasil (2016)



FONTE: Levantamento anual SINASE, 2016

O aumento da incidência das sanções restritivas e privativas de liberdade, em detrimento das demais, reflete a lógica perversa que legitima a aplicação das medidas de internação pela constatação da inexistência de outra medida mais adequada para o caso [...] as sanções restritivas e privativas de liberdade – que, no dizer do ECA, têm natureza diversa de pena – revelam na prática, seu caráter punitivo. RODRIGUES, 2017, p. 242

O sensacionalismo midiático acerca da prática de atos infracionais por parte dos adolescentes, confere um desejo de vingança à sociedade. Há uma sensação de impunidade desses menores, por conta das nomenclaturas diferenciadas, como “ato infracional análogo a crime” e também por causa do tempo de cumprimento dessas medidas socioeducativas, que, em razão do princípio da brevidade, só podem ser cumpridas pelo tempo máximo de três anos. Mas na contramão desses argumentos, existem aqueles que pensam que o cumprimento das medidas socioeducativas pode servir com uma “escola para o crime”. São esses e tantos outros os argumentos a favor e contra a redução da maioridade penal – que é uma discussão sempre ativa na sociedade brasileira.

A discussão da redução da maioridade sempre surge quando se discute as medidas socioeducativas e uma questão que pode ser levantada em torno da redução da maioridade penal é acerca da maior criminalização da população negra brasileira. Já demonstrado com dados e gráficos que a maioria da população que cumpre pena (adultos) e medidas socioeducativas é a população negra ou parda, o que reflete o racismo do sistema.

Para depreciar ainda mais a imagem dos adolescentes e jovens negros e pobres junto à sociedade, os meios de comunicação e muitos políticos interessados na reforma do ECA fizeram com que os episódios violentos envolvendo menores de dezoito anos figurassem como um dos principais motes do cenário político nacional. RODRIGUES, 2017, p. 266.

O circo midiático promove a marginalização da população negra e jovem, pois sempre dá tons diferenciados em suas manchetes com a variação da cor da pele do “suspeito”. Por conta disso, há um clamor popular por uma maior repressão aos menores que praticam condutas ilícitas.

As medidas socioeducativas são as mais adequadas, ainda que dentro da sua inadequação, para serem consequências dos atos infracionais praticados. Em teoria, as medidas respeitam a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e tem em sua natureza jurídica precipuamente o caráter pedagógico, ou seja, busca educar e ressocializar o adolescente que pratica ato infracional, para que ele se torne apto ao convívio com a sociedade – apesar de também ter, no fundo, um caráter sancionatório, que serve para estimular o adolescente em conflito com a lei a não praticar mais as condutas que o levaram a essa situação.

A medida de internação, por conta dos princípios da excepcionalidade e da brevidade, também é medida adequada para ser consequência do adolescente que pratica ato infracional, entretanto, o que se deve questionar é a respeito da sua aplicação, por ser uma discricionariedade do Juiz da Vara da Infância e Juventude. É aí que entra a necessidade de um direito penal juvenil autônomo e apartado de outros ramos do direito, pois assim, seria possível uma maior regulamentação acerca das medidas e dos atos infracionais, quiçá uma cominação específica ligando determinada medida a determinada conduta ilícita.

5. CONCLUSÃO

O sistema da justiça juvenil brasileiro não é o mais adequado para a responsabilização penal do adolescente em conflito com a lei. Como demonstrado durante o trabalho, foram experimentados diversos modelos de responsabilização juvenil, inicialmente o modelo que não diferenciava os adultos dos menores de idade, e os fazia cumprir suas penas no mesmo ambiente – é o modelo inicial brasileiro. Dentro desse modelo, havia uma idade mínima para responsabilização do menor de idade, entretanto, a partir do momento em que ele poderia ser responsabilizado, ele seria da mesma forma que o adulto, não existia um sistema que cuidasse desse menor ou o protegesse.

O marco para que houvesse a criação de estabelecimentos diferenciados para o cumprimento da pena por menores e adultos foi o caso do menino Bernadino, que sofreu diversos abusos quando foi preso junto a adultos – na época, o caso foi amplamente divulgado na imprensa.

O modelo seguinte de responsabilização penal, era baseado no paradigma da situação irregular, que regulamentava além dos menores delinquentes, também aqueles que estivessem em situação precária, seja familiar, sanitária, de saúde, o sistema sempre arranjava um motivo. Esse modelo já traz em si o racismo impregnado, pois foi adotado posteriormente a abolição da escravatura. Os escravos foram abandonados à própria sorte quando foram libertos, se aglomerando em favelas e subúrbios, o que fazia com que eles não tivessem boas condições sanitárias e de saúde – eram esses os indivíduos que estavam inseridos nessa lógica da situação irregular.

Durante o regime militar brasileiro, houve o início de uma guerra as drogas (por influência dos Estados Unidos) – o que fazia com que houvesse mais menores em situação irregular e que seriam submetidos ao poder do Estado.

Em meados do século XX, enquanto o Brasil ainda enfrentava seu regime militar, o paradigma acerca da responsabilização penal do menor mudou ao redor do mundo. Houve a adoção de um modelo de bem-estar, baseado no modelo estatal de Bem-Estar social. Em 1979, o Brasil editou novo Código de Menores que trazia traços do paradigma da proteção integral, porém, na prática, continuava seguindo o paradigma da situação irregular.

Apenas com a redemocratização brasileira, que teve início em 1984, foi que o Brasil começou a se modificar no tratamento da criança e do adolescente. A Constituição Federal brasileira trouxe em seu corpo artigos específicos que tratam das crianças e dos adolescentes, reconhecendo que estes são sujeitos de direitos e, assim sendo, devem ser recipientes de direitos e garantias fundamentais. A Constituição Federal teve influência dos tratados e convenções internacionais editados acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes, apesar do Brasil apenas ter se tornado signatário (de alguns) após a promulgação da Constituição. Em 1990, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente que promovia o paradigma da proteção integral – também inspirado nas convenções e tratados internacionais.

Dentro dessas normatizações acerca das crianças e dos adolescentes, existem regras que cuidam dos menores que praticam atos infracionais (nomenclatura escolhida pelo ordenamento brasileiro). Conjugando esses diplomas normativos chegamos as seguintes conclusões: as crianças, que são os indivíduos que tem doze anos incompletos, não podem ser responsabilizados penalmente de forma alguma (irresponsabilidade penal absoluta); os adolescentes, que são aqueles que possuem entre doze e dezoito anos incompletos, são responsabilizados penalmente de maneira relativa, porém de acordo com o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente, não se submetendo ao Código Penal; e ainda tem os jovens entre dezoito e vinte e um anos incompletos, que poderão ser submetidos a regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente, caso pratique ato infracional ainda menor de idade – para os atos infracionais é adotada a teoria do fato, o que importa é o momento em que foi praticado o ato e não o momento em que se deu o resultado.

Para a prática de atos infracionais, cabe a aplicação de medidas socioeducativas, elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que serão definidas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, dentro da sua discricionariedade. Essas medidas são baseadas pelos princípios da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Essas medidas socioeducativas tem caráter eminentemente pedagógico, e subsidiariamente sancionatório – o que quer dizer que as medidas devem ser para reeducar e ressocializar o adolescente em conflito com a lei e, no fim também aplicar uma sanção pela prática da conduta que vai de encontro ao diploma normativo legal.

Apesar desse sistema ser bastante interessante, ainda há uma defesa de que se crie um direito penal juvenil específico, com princípios e condutas ilícitas próprios – pois, apesar de não estar contido no direito penal do adulto, ainda assim bebe dessa fonte, pois os atos infracionais nada mais são que crimes/contravenções penais praticadas por adolescentes, o que muda é o agente que pratica a conduta ilícita e não a conduta em si.

Ainda dentro do mundo normativo acerca dos direitos e garantias do adolescente em conflito com a lei, existe o SINASE, que funciona como uma lei de execução das medidas socioeducativas e define limites para a aplicação dessas medidas.

Entretanto, mesmo com tanta normatização, tantos princípios, ainda existe uma tendência racista da justiça juvenil, como demonstrada por meio de dados

apresentados durante o trabalho. A guerra ao tráfico é, principalmente, uma guerra a população pobre e negra que habita as favelas e subúrbios. O tratamento do jovem negro e pobre não é igual ao tratamento dispensado ao jovem que vive em bairros nobres. Os jovens negros e pobres inocentes se tornam todos os dias casualidades das operações militares contra as drogas.

Essa política de guerra às drogas, surgida durante o regime militar brasileiro, gera um genocídio da juventude jovem e negra brasileira, pois eles são os marginalizados.

A influência midiática que a sociedade sofre e a faz acreditar que há um sistema que não pune o adolescente que pratica ato infracional ou que o pune de forma insuficiente, mas mostrado por dados, há um crescimento da aplicação da medida de internação.

Quanto à adequação da medida de internação, a formação de um direito penal juvenil, com condutas ilícitas próprias, seria um método de determinar as medidas socioeducativas de forma mais especificada, pois poderia haver, como no direito penal adulto, a cominação de uma pena a determinada conduta ilícita. Atualmente, é discricionariedade do magistrado a aplicação da medida socioeducativa, que deve levar em conta a gravidade do ato, a reiteração, entre outros requisitos trazidos tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quanto pelo SINASE. Entretanto, podemos ver o racismo impregnado no sistema judiciário brasileiro, com os dados apresentados durante o trabalho de que há mais pretos e pardos cumprindo medidas socioeducativas privativas de liberdade.

A medida de internação pode sim ser adequada em determinados casos, mas com a formação do direito penal juvenil, essa medida seria aplicada com menos discricionariedade dos magistrados, que podem ser influenciados por diversos fatores, como o populismo midiático, a questão de já ter sido vítima de um ato infracional praticado por adolescente, entre outras razões. O direito penal juvenil é uma urgência do direito brasileiro para que se apliquem medidas de uma forma mais justa para que o menor seja ressocializado.

Quanto à redução da maioridade penal, é um ataque apenas a um sintoma do problema: o que seria necessário é a edição de políticas públicas que permitam o jovem (que a sociedade quer punir) a ter mais oportunidades – apesar do ato infracional ser praticado por conta do livre-arbítrio, existe todo um sistema que leva o adolescente a isso.

Mas, de acordo com o entendimento jurídico majoritário, é inconstitucional a redução da maioria dos dezoito anos, pois seria um direito fundamental constitucional, apesar de não estar elencado diretamente sob o título. Apesar de todas essas questões acerca da redução da maioria, foi aprovada pela câmara dos deputados, em Julho de 2015 uma Proposta de Emenda Constitucional que consiste na redução da maioria penal para todos os maiores de dezesseis anos quando estes forem acusados da prática de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Retornando à medida socioeducativa de internação, ela pode sim ser adequada como consequência do ato infracional. Entretanto, a discricionariedade do magistrado teria que ser posta em cheque, como no direito penal do adulto, que não é o magistrado que escolhe a pena que será cumprida de acordo com o crime, mas já é cominada a sanção diretamente ao crime praticado. Esse é um dos pontos que falta para a adequação total das medidas, pois o magistrado (apesar da decisão ter que ser fundamentada) pode escolher entre qualquer das medidas disponíveis dentro da legislação.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues, et al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 5ª edição. Rio de Janeiro. Editora: *lumen juris*, 2011.

ARAÚJO, Francimara Carneiro. “Juventude rebelada”: uma análise sobre o cárcere juvenil no Ceará. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-3/spg-5/spg08-5/11448-juventude-rebelada-uma-analise-sobre-o-carcere-juvenil-no-ceara/file>. Acesso 15 de Junho de 2020.

BARRETO, Maria de Lourdes Mattos, *et al.* A criança e o adolescente como sujeitos de direitos e desafios para sua inclusão na agenda das políticas públicas municipais. Revista Políticas Públicas, São Luís, v.15, n. 2, p. 213 – 223, 2011.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 03 de Setembro de 2019

COELHO, Bianca, Izoton; ROSA, Edinete Maria. Ato infracional e medida socioeducativa: representações de adolescentes em L.A. Psicologia & Sociedade, p. 163 – 173, 2013.

COLHADO, Junyor Gomes. Conceito de crime no Direito Penal brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>.

Acesso em: 22 de Agosto de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 de Junho de 2019.

BRASIL. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 03 de Setembro de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 5ª ed. Salvador. JusPODIVM, 2017.

DEL MORO, Rosângela; PAGANINI, Juliana. A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. **Amicus curiae**. Santa Catarina. V.6. 2009.

DUPRET, Cristiane. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 3ª ed. Belo Horizonte. Letramento, 2015.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/90. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 21 de Setembro de 2019.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. O sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão**. Ano XIX, nº 35, 2016, p. 63 – 86.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de. A responsabilidade do judiciário brasileiro no encarceramento em massa juvenil: um

estudo de caso do HC 346.380-SP, STJ. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 25. Vol. 129. Março/2017.

FOUCAULT, Michael. Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões, Editora Vozes, 2007.

GAMA, Larissa. A possibilidade de o incapaz reparar o dano e as medidas socioeducativas do ECA, 2007. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3135/A-possibilidade-de-o-incapaz-reparar-o-dano-e-as-medidas-socio-educativas-do-ECA>. Acesso em 04/06/2020.

GRECO, Rogério. 14ª edição Curso de Direito Penal. Parte Geral. Niterói. Editora: Impetus, 2012

BRASIL. Lei de Introdução ao Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em 22 de Setembro de 2019.

LORENZI, Gisella Werneck. Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Acesso em: 22 de Setembro de 2019.

JUNIOR, José Custódio da Silva. Ato infracional. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,ato-infracional,58481.html>. Acesso em: 24 de Agosto de 2019

MINAHIM, Maria Auxiliadora. Direito Penal da Emoção. A imputabilidade do menor. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1992.

MINISTÉRIO, dos Direitos Humanos. SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Levantamento anual SINASE 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em 18 de Junho de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019.

PEDROSA, Lyberson. ECA 25 anos: confira linha do tempo sobre os direitos da criança e do adolescente. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>. Acesso em 16 de Junho de 2020.

RESOLUÇÃO 40/33 – Regras de Beijing. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>. Acesso em 18 de Junho de 2020.

RESOLUÇÃO 45/112 – Diretrizes de Riad. Disponível em: http://www.dease.pr.gov.br/arquivos/File/Sinase_Principios_de_Riade.pdf. Acesso em 18 de Junho de 2020

RODRIGUES, Ellen. A justiça juvenil no brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades. 1ª ed. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2017

SARAIVA, João Batista da Costa. Adolescente e ato infracional. Garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado. 1999

SILVEIRA, Paula Galbiatti. A Doutrina da Proteção Integral e a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes por meio de maus tratos. Ano de acesso: 2019.

SOARES, Helena Frade. A criança e o adolescente como sujeitos de direito e a inobservância da doutrina da proteção integral por influência do populismo penal midiático. **Virtuajus**. Belo Horizonte, v.12 – n. 28, p.140-160, 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista. São Paulo. Editora: Saraiva, 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes.2011.

BRASIL. Sistema de Atendimento Socioeducativo (SINASE) – Lei nº 12594/12.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em 15 de Junho de 2020

TIMÓTEO, Cristiano Matias. Pertinência das Medidas Socioeducativas. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51778/medidas-socioeducativas>. Acesso em: 30 de Março de 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Revista TST. Brasília, vol. 79, nº 1, p. 38 – 54, 2013.

VOLPI, Mário. O adolescente e o ato infracional. 8ª ed. Editora Cortez, 2010.

DUPRET, Cristiane. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 3ª ed. Belo Horizonte. Letramento, 2015.

UNICEF. 30 anos da convenção sobre os direitos da criança: avanços e desafios para meninas e meninos do Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/6276/file/30-anos-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.pdf>. Brasília, 2019.